



EDIÇÃO COMEMORATIVA 2018

LEI ORGÂNICA

DO MUNICÍPIO DE SÃO GOTARDO
Emenda n. 23 de 28 de Setembro de 2017

E

REGIMENTO INTERNO

DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO
Resolução n. 278 de 12 de junho de 2018

APRESENTAÇÃO

A Lei Orgânica Municipal é a norma mais importante de um Município. A Constituição de 1988, ao considerar os Municípios como entidades federativas, atribuiu a eles a elaboração e a eventual reforma da sua própria Constituição Municipal, colocando-os, em termos de auto-organização, praticamente em pé de igualdade com os Estados e com a União.

São Gotardo, teve em 5 de março de 1990 a sua Lei Orgânica aprovada. Todavia, como as Constituições Federais e Estaduais suportaram diversas emendas, e a Lei Orgânica Municipal deve a elas obediência, foi necessário promover uma ampla reforma, que se concretizou no dia 28 de setembro de 2017 com a Emenda à Lei Orgânica n. 23, que a partir de agora, incidirá na vida de cada cidadão sangotardense.

Por sua vez, em virtude das alterações provenientes da reforma da Lei Orgânica de São Gotardo, foi fixado por esta no parágrafo único do art. 29 o prazo de 6 (seis) meses para que fosse aprovado um novo Regimento Interno para a Câmara de Vereadores através de Resolução.

Nesse contexto, em 12 de junho de 2018 foi aprovada a Resolução n. 278/2018, norma esta que disciplinou os direitos e deveres dos parlamentares e dos partidos que compõem o Parlamento Municipal, bem como a composição, as competências, as normas referentes à tramitação das proposições apresentadas pelo Prefeito e pelos Vereadores, a atuação das comissões permanentes e temporárias, além da organização das sessões e audiências e as demais normas de funcionamento da Câmara Municipal.

Parabenizo todos os Vereadores que se dedicaram a concluir esse longo trabalho, que se iniciou em 2013 e está sendo agora concluído mediante o enorme empenho dos dois últimos Presidentes desta casa, os Senhores Gilberto de Oliveira Cândido e José Dédi de Sousa.

Ainda parabenizo o organizador e principal revisor jurídico desse trabalho, o Dr. João Eduardo Lopes Queiroz, bem como todos os outros juristas que se participaram desse projeto, e agradeço, penhoradamente, em nome de São Gotardo a dedicação em torná-lo uma realidade para nosso Município.

São Gotardo, 19 de julho de 2018.

PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA

Sangotardense, Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

PREFÁCIO

A presente Edição Comemorativa justifica-se pelo momento histórico pelo qual passa o Poder Legislativo Municipal de São Gotardo, que atualiza sua Lei Orgânica após 27 anos e seu Regimento Interno depois de 26 anos. Ressalta-se que já se passaram 7 (sete) Legislaturas desde a Constituição Federal de 1988 e por conseguinte da Assembleia Constituinte, responsável pela edição do texto anterior da Lei Orgânica, datado de 1990, e Regimento Interno, promulgado em 1992.

Essa publicação traz a **Emenda n. 23 de 28 de setembro de 2017** que altera a Lei Orgânica do Município de São Gotardo e a **Resolução n. 278 de 12 de junho de 2018** que Atualiza o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Os estudos para a elaboração do Lei Orgânica, promulgada em 2017, iniciaram-se em 2013, ano em que foram realizados seminários jurídicos, audiências públicas, análise das propostas de emendas populares e estudos. Já no primeiro ano da XXIII Legislatura (2017-2020) os trabalhos foram retomados e o texto final, amplamente discutido entre os parlamentares, foi aprovado e promulgado em setembro de 2017.

Com a Promulgação da Nova Lei Orgânica do Município foi necessária a atualização do Regimento Interno da Câmara Municipal, que depois de estudos e adequações foi apreciado e aprovado pelos vereadores, sendo promulgado em junho de 2018.

Nossos agradecimentos especiais a toda população de São Gotardo, vereadores e servidores da Câmara Municipal, que não mediram esforços para objetivar a elaboração destes importantes atos normativos da Casa Legislativa, que empenhada em modernizar e acompanhar a evolução jurídica, econômica, política e social do país, não mediram esforços para redigir, analisar e elaborar versões atualizadas das duas principais leis que regem o município e o Poder Legislativo.

José Dédi de Sousa
Presidente 2018

Gilberto de Oliveira Cândido
Presidente 2017

Mesa Diretora 2018

Presidente - José Dédi de Sousa
Vice – Presidente- Anivaldo José Barbosa
1º Secretário – Gilberto de Oliveira Cândido
2º Secretário – José Reinaldo da Silva

Mesa Diretora 2017

Presidente – Gilberto de Oliveira Cândido
Vice- Presidente – Marcilon Laci Rodrigues
1º Secretário – Anivaldo José Barbosa
2º Secretário – José Reinaldo da Silva

Vereadores XIII Legislatura (2017-2020)

Alaelso Elias Xavier
Anivaldo José Barbosa
Carlos Alves de Camargos
Denise Aparecida Alves
Genésio Martins Neto
Gilberto de Oliveira Cândido
Íris Antônio Limírio
José Dédi de Sousa
José Luiz Messias Neto
José Pereira Rodrigues
José Reinaldo da Silva
Marcilon Laci Rodrigues
Valdivino Honorato de Oliveira

LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE SÃO GOTARDO
Emenda n. 23 de 28 de Setembro de 2017

SUMÁRIO

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N. 23	01
PREÂMBULO	
TÍTULO I	
Dos Princípios Fundamentais	02
TÍTULO II	
Da Organização do Município	03
CAPÍTULO I	
Da Caracterização do Município	03
CAPÍTULO II	
Da Mobilidade Territorial	04
CAPÍTULO III	
Das Competências do Município	05
CAPÍTULO IV	
Das Vedações	06
TÍTULO III	
Da Organização dos Poderes	08
CAPÍTULO I	
Do Poder Legislativo	08
SEÇÃO I	
Da Câmara Municipal	08
SEÇÃO II	
Do Funcionamento da Câmara Municipal	08
SEÇÃO III	
Das Atribuições da Câmara Municipal	12
SEÇÃO IV	
Dos Vereadores	14
SEÇÃO V	
Do Processo Legislativo	17
SEÇÃO VI	
Da Fiscalização Contábil Financeira e Orçamentária	21
CAPÍTULO II	
Do Poder Executivo	23
SEÇÃO I	
Do Prefeito e do Vice-Prefeito	23
SEÇÃO II	
Das Atribuições do Prefeito	25

SEÇÃO III	
Do Processo e Julgamento do Prefeito Municipal	27
SEÇÃO IV	
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito	30
SEÇÃO V	
Da Administração Pública	31
SEÇÃO VI	
Dos Servidores Públicos	35
SEÇÃO VII	
Da Segurança Municipal	39
SEÇÃO VIII	
Da Procuradoria- Geral do Município	39
CAPÍTULO III	
Das Funções Autônomas do Município	40
TÍTULO IV	
Da Organização Administrativa Municipal	40
CAPÍTULO I	
Da Estrutura Administrativa	40
CAPÍTULO II	
Dos Serviços Delegados	43
CAPÍTULO III	
Da Participação Popular na Administração Pública	45
CAPÍTULO IV	
Dos Atos Municipais	45
SEÇÃO I	
Dos Atos Administrativos	45
SEÇÃO II	
Da Publicidade dos Atos Municipais	49
SEÇÃO III	
Dos Livros	50
SEÇÃO IV	
Das Proibições	50
SEÇÃO V	
Das Certidões e Informações Públicas	50
CAPÍTULO V	
Dos Bens Municipais	51

CAPÍTULO VI	
Das Obras, Serviços e Licitações	55
CAPÍTULO VII	
Da Administração Tributária e Financeira	60
SEÇÃO I	
Dos Tributos Municipais	60
SEÇÃO II	
Da Receita e da Despesa	62
SEÇÃO III	
Do Orçamento	64
TÍTULO V	
Da Ordem Econômica e Social	68
CAPÍTULO I	
Disposições Gerais	68
CAPÍTULO II	
Da Previdência e Assistência Social	69
CAPÍTULO III	
Da Saúde	69
CAPÍTULO IV	
Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto	71
CAPÍTULO V	
Da Política Urbana e Agrícola	75
CAPÍTULO VI	
Do Meio Ambiente	78
TÍTULO VI	
Disposições Finais e Transitórias	80

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N. 23

DE 28 DE SETEMBRO DE 2017

A Câmara Municipal de São Gotardo, usando das atribuições que lhes confere o art. 47, inciso I, relativamente à possibilidade de, mediante proposta da terça parte de seus Vereadores, apresentar Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO que, a Lei Orgânica Municipal foi promulgada em 21 de março de 1990; **CONSIDERANDO**, que com as reformas constitucionais e legislativas ocorridas até o período vigente, a atual Lei Orgânica Municipal encontra-se desatualizada;

CONSIDERANDO, que a elaboração de Emendas à Lei Orgânica Municipal, compreendida no processo legislativo no art. 46, inciso I, atribui competência ao Poder Legislativo Municipal nos termos do art. 47, inciso I, para elaborá-las e promulga-las nos moldes previsto no art. 47, § 2º; **CONSIDERANDO** as Emendas modificativas e supressivas que, por esta forma, são ora adotadas quanto aos demais dispositivos da Lei Orgânica Municipal, bem como as emendas aditivas que nela são introduzidas;

CONSIDERANDO, que a Lei Orgânica Municipal de 21 de março de 1990, deve ser mantida, pelo que, continuam inalterados os seguintes dispositivos: art. 9º; art. 26 e seu parágrafo único; art. 59; art. 62; art. 68; art. 69, e seus incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX, XXXI, XXXII,

XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXVII; art. 70; art. 76 e seu parágrafo único; art. 77; art. 78 e seus incisos I, II e III; art. 79 e seus incisos I, II, III e IV; art. 80; art. 82, incisos IV, VI, IX, XII, XIV, XVI, alíneas “a” e “b”, e seus § 1º, § 2º e § 3º; art. 83 e seus incisos I, II, III, IV e V; art. 87; art. 95; art. 98, incisos I e II e seu parágrafo único; art. 114; art. 115; art. 129; art. 130 e seus incisos I, II, III e IV; art. 136 e seu parágrafo único e alíneas “a”, “b” e “c”; art. 165 e seus parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º; art. 170, incisos I e II e seu parágrafo único; art. 171, incisos I, II, III e IV; art. 172; art. 175; art. 191 e seus incisos I, II, III, IV, V e VI; art. 194 e seu parágrafo único;

Desta forma, feitas as modificações mencionadas todas em caráter de Emenda, a Lei Orgânica Municipal passa a vigor de acordo com o texto que adiante se publica,

PREÂMBULO

O povo do Município de São Gotardo, por seus representantes, reunidos em Câmara Constituinte, com os poderes outorgados pelas Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado de Minas Gerais, para construir uma nova forma de convivência cidadã, em diversidade e harmonia com a natureza, para alcançar o bem-viver, por meio de uma sociedade justa, livre e pluralista; fundada nos princípios democráticos e no pleno exercício da cidadania, da ética e da solidariedade, reconhecendo as diversas formas de religiosidade e espiritualidade, sob a proteção de Deus, promulga esta LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O Município de São Gotardo, integrante do Estado de Minas Gerais, constitui-se em unidade político-administrativa da República Federativa do Brasil, e tem como fundamentos:

I – a autonomia municipal, nos termos da Constituição Federal;

II – os princípios fundamentais adotados pela República Federativa do Brasil;

III – os direitos e garantias fundamentais expressos na Constituição Federal, no regime e nos princípios por ela adotados e nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Parágrafo único. Todo poder do Município de São Gotardo emana dos seus cidadãos e cidadãs, que o exercem de forma direta, semidireta, representativa ou participativa, nos termos desta Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais do Município:

I – zelar pelo cumprimento da Constituição Federal e da Constituição do Estado de Minas Gerais;

II – promover o bem-viver e a harmonia com a alteridade e com o meio ambiente;

III – gerir os interesses locais como fator essencial ao desenvolvimento da comunidade;

IV – cooperar com a União, o Estado de Minas Gerais e outros Municípios na realização de interesses comuns;

V – constituir uma sociedade livre, justa e solidária, sem miséria e sem preconceitos de qualquer natureza;

VI – promover planos, programas e projetos voltados para a redução das desigualdades econômicas;

VII – erradicar o analfabetismo e promover a cultura, a memória coletiva, o lazer e o desporto.

Art. 4º O Município de São Gotardo rege-se, nas relações intergovernamentais, pelos seguintes princípios:

I – integração regional;

II – construção de consensos para fins de interesses comuns;

III – respeito à diversidade regional e nacional;

IV – cooperação voltada para o equilíbrio e o bem-estar em âmbito local, estadual e nacional.

Art. 5º São símbolos exclusivos do Município: a bandeira, o brasão e o hino, representativos de sua cultura e história.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA CARACTERIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 6º O Município de São Gotardo, Estado de Minas Gerais, fundado pela Lei n. 893, em 10 de setembro de 1925, divide-se administrativamente em distritos e aglomerados e possui as seguintes confrontações:

I – ao norte limita-se com Matutina e Tiros;

II – ao sul limita-se com Santa Rosa da Serra;

III – a leste limita-se com Serra da Saudade, Estrela do Indaiá e Quartel Geral;

IV – a oeste limita-se com Rio Paranaíba e Campos Altos.

§ 1º O Município compreenderá Distritos Primários, Distritos Secundários, Aglomerados Rurais de Extensão Urbana, Aglomerados Rurais Isolados e Distrito Industrial, devendo a Administração Pública Direta e Indireta instituir suas dependências físicas de cunho político-administrativo nos Distritos Primários.

§ 2º São Distritos Primários do Município o Distrito-Sede e a Guarda dos Ferreiros.

§ 3º São Distritos Secundários do Município a Vila Funchal, São José da Bela Vista e Abaeté dos Venâncios.

§ 4º Configura-se Aglomerado Rural de Extensão Urbana a Agrovila.

§ 5º São Aglomerados Rurais Isolados os povoados de Senhora da Serra e de Cruzeiro.

§ 6º No prazo de 1 (um) ano, contado da promulgação desta Lei Orgânica Municipal, deverá o Município de São Gotardo delimitar seu Distrito Industrial, devendo implantá-lo no prazo de 3 (três) anos, podendo, para isto, buscar apoio para sua implantação junto à Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais, nos termos da Lei Estadual n. 20.020 de 5 de janeiro de 2012; observando que a demarcação priorizará área onde já possuir maior concentração industrial.

§ 7º Para todos os efeitos, os distritos primários são considerados área urbana.

Art. 7º A Sede do Município dá-lhe o nome, sendo lhe atribuída categoria de cidade.

Art. 8º A delimitação das áreas urbana e rural, o zoneamento urbano, o uso e ocupação do solo e a política urbana atenderão ao disposto no Plano Diretor, na forma desta Lei Complementar.

§ 1º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal por Lei Complementar, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, constituindo-se na construção de um pacto pelo futuro da Cidade, e que deverá no prazo de 10 (dez) anos ser revisto, não se permitindo subtração de seus preceitos basilares, conforme o art. 42, § 4º.

§ 2º O Plano Diretor disciplinará pelo menos o seguinte:

I- a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infraestrutura e de demanda para utilização;

II- previsão do direito de preempção para aquisição de imóvel urbano nas faixas fixadas em Lei Municipal;

III- estabelecimento do solo criado;

IV- fixação de áreas nas quais poderão ser permitidas alterações onerosas de uso de solos;

V- previsão de delimitação de áreas para aplicação de operações urbanas consorciadas;

VI - possibilidade de autorização por Lei Municipal ao proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir;

VII- identificação e mapeamento das áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, levando em conta as cartas geotécnicas, devendo conter:

a) parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos;

b) planejamento de ações de intervenção preventiva e realocação de população pertencente às áreas de risco de desastre;

c) medidas de drenagem urbana necessárias à prevenção e à mitigação de impactos de desastres;

d) diretrizes para a regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares, se houver, nos termos da Lei Federal n. 11.977 de 7 de julho de 2009, e demais normas federais e estaduais pertinentes, e previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, onde o uso habitacional for permitido;

e) identificação e diretrizes para a preservação e ocupação das áreas verdes municipais, quando for o caso, com vistas à redução da impermeabilização das cidades.

VIII- compatibilização do Plano Diretor com as disposições insertas nos Planos de Recursos Hídricos e Saneamento Básico;

IX- sistema de acompanhamento e controle da implementação do Plano Diretor.

Art. 9º O território municipal é constituído de área contínua e variável e com delimitação fixada na lei que criou, podendo compreender um ou mais distritos, no âmbito do qual se exerce a plena competência do Município, com a finalidade de atender a peculiaridades do interesse local.

CAPÍTULO II

DA MOBILIDADE TERRITORIAL

Art. 10. Lei Complementar disporá sobre criação, redelimitação e supressão de distrito.

Art. 11. A criação, indicação de topônimo, a organização, a redelimitação e a supressão de distrito far-se-ão por Lei Municipal, atendidos os requisitos das Leis Complementares Estadual e Municipal, e dependerão da aprovação, por maioria absoluta, dos eleitores dos territórios envolvidos, consultados previamente mediante plebiscito, bem como aprovação, por maioria

qualificada, da Câmara de Vereadores.

Art. 12. A divisão administrativa municipal estabelecida nesta Lei Orgânica Municipal e regulamentada pelo Plano Diretor do Município deverá ser revista, pelo menos, a cada 10 (dez) anos.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO

Art. 13. Compete ao Município, em cooperação com a União e o Estado de Minas Gerais, na forma das respectivas Leis Complementares Federais, desempenhar as atribuições administrativas estabelecidas no art. 23 da Constituição Federal.

Art. 14. Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber, em face do seu peculiar interesse.

Art. 15. Compete exclusivamente ao Município:

I – elaborar e promulgar sua Lei Orgânica Municipal;

II – legislar sobre assuntos de interesse local;

III – instituir, arrecadar e aplicar as rendas dos impostos sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física; e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) serviços de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, inciso II, da Constituição Federal, definidos em Lei Complementar;

IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação municipal e estadual;

V – organizar e prestar, diretamente, indiretamente ou através de delegação negociada, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X – instituir a Guarda Civil Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser Lei Complementar.

XI – instituir no prazo de 1 (um) ano, através de Lei Complementar, nos termos do art. 174 da Lei Federal n. 13.105 de 16 de março de 2015 e do art. 32 da Lei Federal n.

13.140 de 26 de junho de 2015, uma Câmara de Mediação e Conciliação Extrajudicial, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos, ressalvada a possibilidade de instituição de Câmaras Privadas, com o qual o Município poderá firmar convênios.

Parágrafo único. O disposto no art. 15, inciso III, aplica-se também aos demais tributos da competência do Município, em qualquer caso observado o disposto na Constituição Federal e sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei.

Art. 16. Sem prejuízo de outras atividades, considera-se assunto de interesse local:

I – a revisão do Plano Diretor;

II– a polícia administrativa, realizada por entes da Administração Direta ou Indireta, especialmente em matéria de saúde e higiene públicas, meio ambiente local, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos;

III– o regime jurídico único de seus servidores, observada a diversificação quanto aos da Administração Direta e Indireta;

IV– a organização dos serviços administrativos;

V– a administração, utilização e alienação de seus bens;

VI – a regulamentação específica sobre:

a) o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais;

b) caça, pesca, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais;

c) educação, cultura, ensino e desporto;

d) proteção à infância, à juventude, à gestante e ao idoso.

§ 1º O Município se sujeita às limitações ao poder de tributar de que trata o art. 150 da Constituição da República.

§ 2º As diretrizes, metas e prioridades da administração municipal serão definidas, por Distrito, nos planos de que trata a alínea “a” do inciso VI deste artigo, incorporando-se, obrigatoriamente, às diretrizes e prioridades contidas no Plano Diretor.

CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 17. Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidário ou fins estranhos à Administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de Órgãos Públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social; assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII- exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII- instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, título ou direitos;

IX- cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os institui ou aumentou.

X- utilizar tributos com efeito de confisco;

XI- estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XII- instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos inclusive suas fundações, das Entidades Sindicais dos Trabalhadores, das instituições de cultura, educação e de assistência social, atendidos os requisitos da Lei Complementar;

d) livros, jornais periódicos e o papel destinado a sua impressão;

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§ 1º A vedação do inciso XII, alínea "a", deste artigo é extensiva às Autarquias e às Fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

§ 2º As vedações do inciso XII, alínea "a", e do parágrafo anterior, deste artigo, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário; nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º Qualquer isenção, anistia ou remissão que envolva matéria tributária, quando não esteja prevista nesta Lei Orgânica, somente poderá ser concedida através de Lei Complementar Municipal específica.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 18. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, representantes do povo, eleitos no Município, em pleito direto, da forma como a Constituição Federal determina.

§ 1º A Câmara Municipal será composta por número de Vereadores proporcional ao número de habitantes, na forma do art. 29, inciso IV, da Constituição Federal.

§ 2º São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VII - ser alfabetizado.

§ 3º Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

§ 4º A Câmara Municipal terá autonomia orçamentária, ficando reservados 5% (cinco por cento) da receita mensal do Município para efetivar essa garantia.

§ 5º Lei Municipal disporá sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal, cargos e funções e regime jurídico dos seus servidores.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 19. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente e independentemente de convocação, de 2 (dois) de fevereiro a 17 (dezessete) de julho e de 1º (primeiro) de agosto a 22 (vinte e dois) de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º A convocação extraordinária da Câmara Municipal, provocada por ato motivado, caberá:

I– ao Prefeito Municipal;

II– ao Presidente da Câmara Municipal;

III – à maioria de seus membros.

§ 4º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará, exclusivamente, sobre a matéria da convocação.

§ 5º Nas convocações extraordinárias previstas no caput deste artigo, a sessão legislativa ocorrerá sem ônus adicional para o Município.

Art. 20. No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com a do mandato do Vereador, a Câmara Municipal reunir-se-á no dia primeiro de janeiro em sessão solene, com a presença dos Vereadores eleitos, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, para dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice- Prefeito, e eleger sua Mesa Diretora, entrando, após, em recesso.

§ 1º A Mesa Diretora e as Comissões da Câmara Municipal serão eleitas por maioria absoluta.

§ 2º Inexistindo número legal, o Vereador de maior idade dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 3º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do início do funcionamento normal da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 4º A eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal para sessões posteriores far-se-á na última reunião ordinária de cada sessão legislativa, com posse automática a vigorar a partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente.

§ 5º No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, que ficarão arquivadas na Câmara Municipal, constando das respectivas atas o seu resumo, sem prejuízo ao disposto no art. 189 desta Lei Orgânica Municipal.

Art. 21. O mandato da Mesa Diretora será de 1 (um) ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente posterior.

Art. 22. A Mesa Diretora da Câmara Municipal se compõe do Presidente, do Vice- presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário, que se substituirão nessa ordem.

§ 1º Na constituição da Mesa Diretora é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º Na ausência dos membros da Mesa Diretora, o Vereador de maior idade assumirá a Presidência.

§ 3º Qualquer componente da Mesa Diretora poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 23. As deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões, salvo disposição em contrário nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica Municipal, que exijam quórum

da maioria absoluta de seus membros, serão tomadas por maioria de votos.

Parágrafo único. As deliberações serão públicas, através de chamada nominal ou por votação simbólica.

Art. 24. A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 25. As Sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, salvo em casos especiais por deliberação da maioria dos presentes.

Art. 26. As Sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à Sessão, o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das Votações.

Art. 27. A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Temporárias regulamentadas pelo seu Regimento Interno.

§ 1º Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I– discutir e votar matérias que dispensarem, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (um terço) dos membros da Casa;

II– realizar audiências públicas com Entidades da Sociedade Civil;

III– convocar os Secretários Municipais, Diretores equivalentes e/ou Assessores para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV– receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou Entidades Públicas;

V– exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta;

VI– apreciar os Planos e Programas de Obras do Município;

VII– acompanhar a implantação dos planos e programas de que trata o inciso anterior e exercer a fiscalização sobre a adequada aplicação dos recursos constantes da Lei de Orçamento dos referidos Planos e Programas.

§ 2º As Comissões Temporárias, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara Municipal em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º Na formação das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara Municipal.

§ 4º As Comissões Parlamentares de Inquérito serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 28. As representações partidárias, com número de membros superior a 1/3 (um terço) da composição da Casa, terão líder e vice-líder.

§ 1º A indicação dos líderes será feita em documentos subscritos pelos membros das representações partidárias à Mesa nas 24 (vinte e quatro) horas que se seguirem à instalação da sessão legislativa anual.

§ 2º Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara Municipal dessa designação.

§ 3º Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara Municipal.

Art. 29. O Regimento Interno da Câmara Municipal disporá, entre outros, sobre os seguintes assuntos:

- I – sua instalação e funcionamento;
- II – posse de seus membros;
- III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV – número de reuniões mensais;
- V – Comissões;
- VI – Sessões;
- VII– deliberações;
- VIII– todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Parágrafo único. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da promulgação desta Emenda à Lei Orgânica Municipal pela Mesa da Câmara Municipal, o Presidente da Câmara Municipal encaminhará Resolução para aprovação de novo Regimento Interno que se adequará às modificações provenientes da Lei Orgânica Municipal, devendo o mesmo ser aprovado por maioria absoluta.

Art. 30. Por deliberação da maioria dos seus membros, a Câmara Municipal ou qualquer de suas Comissões, poderá convocar Secretário Municipal, Diretor equivalente e/ou Assessor para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Art. 31. O Secretário Municipal, o Diretor equivalente e/ou Assessor, a seu pedido, poderá comparecer perante ao Plenário ou qualquer Comissão da Câmara Municipal para expor assunto relacionado ao seu serviço administrativo.

Art. 32. A Mesa da Câmara Municipal poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais, Diretores equivalentes e/ou Assessores.

§ 1º O desatendimento dos pedidos em prazo razoavelmente fixado pela Mesa da Câmara Municipal, bem como a prestação de informação falsa, deverá ser comunicado ao Ministério Público para abertura de Ação Penal cabível.

§ 2º O prazo a que se refere o artigo anterior será de no mínimo 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento da notificação do pedido escrito.

§ 3º Os pedidos escritos de informações encaminhados aos Secretários Municipais, Diretores equivalentes e/ou Assessores, também deverão ser encaminhados ao Prefeito Municipal na mesma data.

Art. 33. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I– tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II– propor Projetos de Leis que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara Municipal e fixem os respectivos vencimentos;
- III– apresentar Projetos de Lei sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através

do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara Municipal para cobrir os seus gastos administrativos, devendo, obrigatoriamente, o Chefe do Executivo atender às determinações da Câmara Municipal na forma definida em Lei Federal para atendimento do disposto no art. 168 da Constituição Federal;

IV– promulgar a Lei Orgânica Municipal e suas emendas;

V– representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI– propor ação direta de inconstitucionalidade ou ação declaratória de constitucionalidade de ato normativo municipal junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais;

VII– suspender, no todo ou em parte, a execução de ato normativo municipal declarado, incidentalmente, inconstitucional, por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado.

Art. 34. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara Municipal:

I – representar a Câmara Municipal em juízo e fora dele;

II– dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativo e administrativo da Câmara Municipal;

III– interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;

V– promulgar as leis com sanção tácita e cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão em tempo hábil pelo Prefeito;

VI– fazer publicar os atos da mesa, as Resoluções, os Decretos Legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII– ordenar as despesas de administração da Câmara Municipal;

VIII– promover defesa de ato normativo municipal impugnado em face da Lei Orgânica Municipal;

IX– solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara Municipal, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X– manter a ordem no recinto da Câmara Municipal, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI– contratar, na forma da lei, serviços técnicos especializados para atender a necessidade da Câmara Municipal;

XII– impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição, indeferindo-as, ressalvado ao autor o recurso para o Plenário;

XIII– requisitar ao Chefe do Executivo municipal os recursos financeiros para as despesas administrativas da Câmara Municipal;

XIV– nomear, exonerar, aposentar, promover e conceder licença aos servidores da Câmara Municipal, na forma da lei.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 35. Compete à Câmara Municipal legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, na forma estabelecida pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica Municipal, especialmente sobre:

I – tributos, arrecadação e Plano Plurianual de rendas;

- II – orçamento anual e plurianual de investimentos;
- III – abertura de créditos adicionais e operações de créditos;
- IV – dívida pública;
- V – criação de cargos e respectivos vencimentos;
- VI – organização dos serviços públicos locais;
- VII – Código de Obras ou de Edificações e Código de Posturas;
- VIII – Código Tributário do Município;
- IX– Estatuto dos Servidores Municipais;
- X– aquisição onerosa e alienação de imóvel;
- XII – delegação negocial dos serviços públicos;
- XIII – normas urbanísticas, especialmente as relativas a zoneamentos e loteamentos;
- XIV – autorização de convênio com o Estado para prestação de serviços da Polícia Militar, nos termos do art. 183, § 4º da Constituição Estadual;
- XV– Código Ambiental do Município, incluído o licenciamento ambiental de atividades locais, nos termos da Lei Complementar Federal n. 140 de 8 de dezembro de 2011;
- XVI– Processo Administrativo Municipal.

Art. 36. Compete, privativamente, à Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições, entre outras, expedindo o ato respectivo:

- I– eleger sua Mesa;
- II– elaborar o seu Regimento Interno;
- III– organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV– propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V– fixar, no fim de cada legislatura para vigorarem na seguinte, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais;
- VI– reajustar o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores de acordo com os índices oficiais de aferição de perda do valor aquisitivo da moeda;
- VII– conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VIII– autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 15 (quinze) dias, por necessidade de serviço;
- IX– julgar as contas do Prefeito;
- X– decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores nos casos indicados na Constituição, nesta Lei Orgânica Municipal e na legislação federal aplicável;
- XI– autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza de interesse do Município;
- XII– tomar as contas do Prefeito, através da Comissão Especial, quando não apresentados em tempo hábil;
- XIII– constituir Comissão Permanente para examinar, acompanhar e dar parecer sobre os atos do Prefeito relativamente à execução da Lei Orçamentária;

XIV– autorizar por Lei Ordinária a celebração de Convênio pelo Prefeito Municipal com Entidade de direito público ou privado e ratificar o mesmo através de Decreto Legislativo, quando, por motivo de urgência, ou de interesse público, for efetivado sem essa autorização, desde que encaminhada à Câmara Municipal, nos 10 (dez) dias úteis subsequentes à sua celebração;

XV– estabelecer e mudar provisoriamente os locais de suas reuniões;

XVI– convocar o Prefeito e os Secretários equivalentes e/ou Assessores para prestarem esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XVII– deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;

XVIII– criar Comissão Legislativa de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, e, posteriormente, aprovar ou rejeitar o seu relatório final;

XIX– conceder título de cidadania honorária e benemérita, e conferir homenagem à pessoas físicas ou jurídicas, de nacionalidade brasileira ou estrangeira, que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, conforme regulamentação prevista no Regimento Interno da Câmara Municipal de São Gotardo;

XX– elaborar o orçamento da Câmara Municipal para o exercício seguinte e submetê-lo à apreciação do Plenário para ser referendado através de Decreto Legislativo, remetendo-o em seguida ao Chefe do Executivo para ser inserido no corpo da Lei Orçamentária;

XXI– solicitar a intervenção do Estado no Município através de Decreto Legislativo;

XXII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XXIII – autorizar o Executivo Municipal e promover, no prazo da lei, a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais ao orçamento da Câmara Municipal;

XXIV– sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XXV– elaborar Resoluções sobre matérias de interesse interno;

XXVI– elaborar Lei Delegada, estabelecendo limites referentes ao conteúdo da delegação e ao seu exercício, quando eventualmente venha a ser solicitada pelo Poder Executivo.

§ 1º Os Projetos de Resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara Municipal e os Projetos de Decreto Legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

§ 2º Nos casos dos Projetos de Resolução e dos Projetos de Decreto Legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal.

SEÇÃO IV DOS VEREADORES

Art. 37. Os Vereadores são invioláveis, civil e criminalmente, por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1º Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 2º Desde a expedição do diploma os Vereadores não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Câmara Municipal, sendo que a falta de deliberação, ou o indeferimento da licença, suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

§ 3º No caso de flagrante de crime inafiançável os autos serão remetidos, dentro de 24 (vinte e quatro) horas à Câmara Municipal, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize ou não a formação da culpa.

§ 4º Quando preso preventivamente ou em flagrante delito, o Vereador será considerado automaticamente licenciado, não fazendo jus à remuneração pelo respectivo período, se assim decidir a maioria absoluta da Câmara Municipal.

§ 5º A licença referida no parágrafo anterior não impede a instauração e apuração de infrações político-administrativas pela Câmara Municipal e de crimes de responsabilidade.

§ 6º Aplicam-se ao Vereador as regras da Constituição da República não inscritas nesta Lei Orgânica Municipal sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidade, remuneração, perda de mandato, licença, impedimento e incorporação às Forças Armadas.

Art. 38. É vedado ao Vereador:

I— desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar o cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 83, incisos I, IV e V desta Lei Orgânica Municipal.

II— desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável ad nutum, salvo o cargo do Secretário Municipal, Diretor equivalente ou Assessor, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município ou nela exercer função remunerada, excetuados nos primeiros casos os contratos com cláusulas uniformes;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das Entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I, deste artigo.

Art. 39. Perderá o mandato o Vereador:

I— que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II— cujo procedimento foi declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III— que se utilizar do mandato para a prática dos atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV— que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela

edilidade;

V– que fixar residência fora do Município;

VI– que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII– quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;

VIII– que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º Em qualquer caso previsto nestes incisos, a cassação do mandato de Vereador será declarada pela Câmara Municipal por voto aberto e maioria qualificada de 2/3 (dois terços) de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 3º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, Diretor equivalente ou Assessor, conforme previsto no art. 37, inciso II, alínea “a”, desta Lei Orgânica Municipal.

Art. 40. O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença;

II– para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa e seja autorizada pela Mesa da Câmara Municipal;

III– para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

IV– para ocupar cargo de Secretário Municipal, Diretor equivalente ou Assessor.

§ 1º Ao Vereador licenciado nos termos do inciso I desse artigo, a Câmara Municipal poderá determinar o pagamento no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio doença.

§ 2º O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 3º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o mandato antes do término da licença.

§ 4º Independente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado temporariamente de sua liberdade em virtude de processo criminal em curso.

§ 5º Na hipótese dos incisos I e IV deste artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 6º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em cargo mencionado neste artigo, ou de licença superior a 120 (cento e vinte) dias, devendo tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo, aceito pela Mesa da Câmara Municipal que poderá prorrogar o prazo por decisão da maioria absoluta.

§ 7º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 41. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I – Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II – Leis Complementares;
- III – Leis Ordinárias;
- IV – Leis Delegadas;
- V – Decretos Legislativos;
- VI – Resoluções.

Art. 42. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal.

§ 1º A proposta será discutida e votada em 2 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A Emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir as seguintes cláusulas pétreas:

- I- os direitos e garantias individuais;
- II- os instrumentos de garantia para adoção de um modelo de Cidade Inteligente, nos termos do art. 177, §1º;
- III- separação de poderes.

§ 5º A matéria constante de Proposta de Emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 43. A iniciativa de Leis Ordinárias e Complementares cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

§ 1º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou aumento de sua remuneração;
- II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e Órgãos da Administração Pública Municipal;
- IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;
- V – matéria tributária e financeira;
- VI – alienação, permuta, doação ou empréstimos de imóveis do Município.

§ 2º É da competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre:

I- autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara Municipal;

II- organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, criação, transformação ou extinção dos seus cargos, empregos e funções; e fixação da respectiva remuneração.

Art. 44. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I- nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvada matéria orçamentária;

II- nos Projetos de Lei de competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal.

Art. 45. As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias, que serão aprovadas por maioria simples.

Parágrafo único. Serão Leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica Municipal:

I- todas as Codificações;

II- Plano Diretor do Município;

III- Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

IV - Lei Orgânica instituidora do Conselho de Defesa Social;

V - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VI - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

VII- normas urbanísticas de uso e ocupação do solo;

VIII- normas referentes às delegações negociais no âmbito da Administração Pública;

IX - normas que criem ou permitam a criação de entes da Administração Indireta;

X- Concessão de Direito Real de Uso;

XI- Alienação, Permuta, Doação ou Empréstimos de bem imóvel;

XII - autorização para obtenção de empréstimos;

XIII - Lei que crie a Guarda Civil Municipal.

Art. 46. As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Os atos de competência privativa da Câmara Municipal, a matéria reservada à Lei Complementar, os planos plurianuais e os orçamentos não serão objetos de delegação.

§ 2º A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de Decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do Projeto de Lei pela Câmara Municipal que a fará em votação única, vedada apresentação de emenda.

Art. 47. O Decreto Legislativo representa a deliberação legislativa de natureza político-administrativa de efeitos externos e impositivos para seus destinatários, devendo ser aprovado por maioria qualificada, sendo utilizado para disciplinar matéria de competência exclusiva do Poder Legislativo.

§ 1º Serão objeto de Decreto Legislativo, entre outros, os seguintes atos:

I – autorização para realização de referendo e convocação de plebiscito;

- II– sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;
- III–reconhecimento de efeito erga omnespara Leis Municipais declaradas inconstitucionais e do qual não caiba mais recursos;
- IV– julgamento anual das contas do Prefeito e da Mesa Diretora;
- V– apreciação e aprovação dos relatórios de execução dos planos de governo;
- VI – cassação de mandatos eletivos;
- VII– concessão de títulos honoríficos;
- VIII– mudança de local de funcionamento da Câmara Municipal;
- IX– nomeação de Corregedor Administrativo;
- X – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- XI – referendar o orçamento da Câmara Municipal para o exercício seguinte;
- XII – solicitar a intervenção do Estado no Município;
- XIII – ratificar Convênio, com Entidade de direito público ou privado, o qual a Câmara Municipal não tenha autorizado a sua celebração por Lei Ordinária, desde que encaminhada à Câmara Municipal, nos 10 (dez) dias úteis subsequentes à sua celebração;
- XIV– aprovar Consórcios, Contratos de Programa Autônomos, Parcerias Público- Privadas, Concessões de Serviço Público, Parcerias Voluntárias, Termos de Parcerias e quaisquer outros ajustes que demandarem contratos de longo prazo;
- XV– aprovar a delegação legislativa;
- XVI– anular ou ratificar julgamento proferido pela Câmara Municipal com base no parecer de empresa especializada ou de perito contador por ela contratado para realizar auditoria e inspeção nas contas municipais.
- XVII– outras matérias de competência privativa da Câmara Municipal, que, pelo grau de importância, a Mesa da Câmara Municipal entenda ser necessária sua aprovação por Decreto Legislativo.
- § 2º O Decreto Legislativo seguirá o mesmo processo legislativo das Leis Ordinárias, devendo, entretanto, ser promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal.
- § 3º Todas as deliberações que resultem em um Decreto Legislativo serão tomadas em escrutínio aberto.
- Art. 48.** Resolução é o ato administrativo normativo, aprovado por maioria absoluta, que regulamenta as matérias de competência privativa da Câmara Municipal que, via de regra, produz efeitos internos.
- § 1º Serão objeto de Resolução, entre outros, os seguintes atos:
- I – eleição da sua Mesa;
- II– elaboração, revisão e emenda ao seu Regimento Interno;
- III– criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- IV– fixar, no fim de cada legislatura para vigorarem na seguinte, os subsídios dos Vereadores;

V– reajustar o subsídio dos Vereadores de acordo com os índices oficiais de aferição de perda do valor aquisitivo da moeda;

VI– tomar as contas do Prefeito, através da Comissão Especial, quando não apresentados em tempo hábil;

VII– constituir Comissão Permanente para examinar, acompanhar e dar parecer sobre os atos do Prefeito relativamente à execução da Lei Orçamentária;

VIII– convocar os Secretários equivalentes e/ou Assessores para prestarem esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

IX– deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;

X– criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros e aprovar ou rejeitar o seu respectivo relatório;

XI– autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 15 (quinze) dias, por necessidade de serviço;

XII– disciplinar a organização dos serviços da Mesa e a regência de outras atividades internas da Câmara Municipal;

XIII– rejeição de veto do Chefe do Executivo sobre o texto integral ou parte de texto de Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal.

XIV– solicitação de prestação de contas a qualquer pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gerencie ou administre recursos públicos municipais ou que, em nome do Município, assuma obrigação de natureza pecuniária.

§2º A Resolução seguirá o mesmo processo legislativo das Leis Ordinárias, devendo, entretanto, ser promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º Todas as deliberações do qual resultem uma Resolução serão tomadas em escrutínio aberto.

Art. 49. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de Projetos de Lei de sua iniciativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Gotardo.

Art. 50. Aprovado o Projeto de Lei, este será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis, importando em sanção tácita o descumprimento deste prazo.

§ 1º O Prefeito, considerando o Projeto de Lei no todo ou parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso, de alínea, e de item.

§ 3º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara Municipal será dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer das comissões ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio aberto.

§ 4º Rejeitado o veto, o Projeto de Lei será enviado ao Prefeito para a promulgação, anexando-se à Resolução que o rejeitou, devendo o mesmo promulgá-lo no prazo de quarenta e

oito horas.

§ 5º O descumprimento do prazo previsto no parágrafo anterior importará em obrigação para o Presidente da Câmara Municipal de promulgá-lo em igual prazo.

§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o § 4º do art. 41 desta Lei Orgânica Municipal.

§ 7º Sancionado ou Promulgado o projeto pelo Executivo, este dará ciência ao Legislativo, enviando à Câmara Municipal cópia da respectiva lei, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 51. A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo Projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Esta regra não se aplica à proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal que tenha sido rejeitada ou havida por prejudicada, prevalecendo à regra do art. 42, § 5º.

SEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 52. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional do Município e das Entidades da Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder, observado o disposto nesta Seção.

§ 1º Prestará contas, quando solicitado pela Câmara Municipal através de Resolução, qualquer pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gerencie ou administre recursos públicos municipais ou que, em nome do Município, assuma obrigação de natureza pecuniária.

§ 2º A Câmara Municipal, através de Comissão Permanente responsável pela fiscalização financeira e orçamentária, verificará o relatório mensal da execução orçamentária, verificando os documentos e atos que deram origem ao mesmo, podendo, quando houver divergências ou incoerências em relação ao que se apresentou, efetuar as seguintes medidas:

I- solicitar à contabilidade da Prefeitura a apresentação dos documentos em prazo acordado entre eles, mas nunca superior a 30 (trinta) dias;

II- contratar empresa especializada ou perito contador para acompanhar o trabalho da Comissão e dar parecer técnico sobre o assunto, desde que decidido em plenário pela maioria absoluta dos Vereadores;

III- examinar o cumprimento da Lei Orçamentária;

IV- advertir o Chefe do Executivo em caso de irregularidade e dar à Câmara Municipal ciência do fato.

Art. 53. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou Órgão equivalente, observadas as respectivas competências a ele atribuídas pelo art. 76 da Constituição Estadual e o prazo instituído pelo art. 180 desta mesma Constituição.

§ 1º Caso o Tribunal de Contas não esteja presente à Câmara Municipal, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, na forma do art. 180 da Constituição Estadual, o seu parecer sobre as contas do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara Municipal, esta fará o julgamento das

mesmas com base em parecer de empresa especializada ou de perito contador por ela contratado para realizar auditoria e inspeção nas contas e sobre elas emitir parecer, levando o fato ao conhecimento do Tribunal de Contas.

§ 2º O julgamento proferido com base no parágrafo anterior poderá ser anulado por Decreto Legislativo, somente se o Tribunal de Contas apresentar, posteriormente, parecer contrário ao resultado proferido pela Câmara Municipal com base no parecer de empresa especializada ou de perito contador por ela contratado para realizar auditoria e inspeção nas contas.

§ 3º Caso o julgamento realizado pela Câmara Municipal, com base em parecer de empresa especializada ou de perito contador por ela contratado para realizar auditoria e inspeção nas contas, nos moldes do § 1º deste artigo, tenha obtido resultado no mesmo sentido do parecer apresentado posteriormente pelo Tribunal de Contas, poderá a Câmara Municipal ratificá-lo através de Decreto Legislativo.

Art. 54. As contas prestadas anualmente pelo Prefeito serão julgadas pela Câmara Municipal, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias úteis, após recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou Órgão equivalente.

Parágrafo único. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas ou Órgão equivalente, somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal tomada em devido processo legal e formalizado em Decreto Legislativo devidamente fundamentado.

Art. 55. As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumentos congêneres serão prestadas ao Órgão ou Entidade repassadora, submetendo-se à jurisdição do Tribunal de Contas ou Órgão equivalente competente, de acordo com a origem dos recursos.

Art. 56. A Câmara Municipal, na análise das contas prestadas pelo Município e do parecer prévio do Tribunal de Contas ou Órgão equivalente, poderá contratar perito contador ou empresa especializada para assessorar a Comissão Permanente responsável pela análise, acompanhamento e emissão de parecer sobre os atos do Prefeito relativamente à execução da Lei de Orçamento.

§ 1º A Comissão Permanente de que trata este artigo, será responsável pela fiscalização financeira e orçamentária, e, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 2º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria.

§ 3º Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação através de Decreto Legislativo.

Art. 57. As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer cidadão para exame e apreciação, que poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei Municipal.

Art. 58. O Poder Executivo e o Poder Legislativo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com as competências previstas no art. 74 da Constituição Federal, sem prejuízo de outras que as leis estabelecerem.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado ou da União, de acordo com a sua competência.

§ 2º Nos termos do art. 74, § 2º da Constituição Federal e do art. 82 da Constituição do Estado de Minas Gerais, qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União, em se tratando de verbas federais repassadas ao Município, ou perante o Tribunal de Contas do Estado, em se tratando de verbas estaduais ou municipais.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 59. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais, Diretores equivalentes ou Assessores.

Parágrafo único. Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no art. 18, § 2º desta Lei Orgânica Municipal, a idade mínima de 21 (vinte e um) anos e demais condições de elegibilidade que forem estabelecidas por Lei Federal.

Art. 60. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de 4 (quatro) anos, realizar-se-á mediante pleito direto e simultâneo em todo país, no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao do término do mandato vigente.

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º O Prefeito, e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato, poderá ser reeleito para um único período subsequente.

§ 3º São inelegíveis no Município o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Prefeito ou de quem o haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 4º Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria simples de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 5º Se houver mais de um candidato com a mesma votação em primeiro lugar, qualificar-se-á o de maior idade.

§ 6º A equipe de transição de governo indicada pelo candidato eleito para o cargo de Prefeito terá pleno acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos de governo, nos termos da lei.

Art. 61. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o seguinte compromisso: “Prometo manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Minas Gerais e a

Lei Orgânica Municipal de São Gotardo, observando as Leis Federais e as respectivas Leis Estaduais e Municipais, promover o bem-estar dos municípios e exercer o cargo orientado pelos princípios democráticos e sociais”.

Parágrafo único. Se, decorridos 15 (quinze) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 62. O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no de vaga.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei Complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 63. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício da Administração Pública Municipal o Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I– ocorrer falecimento, renúncia, interdição judicial ou for afastado por decisão judicial de que não caiba recurso;

II– deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara Municipal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias;

III– for cassado após condenação por infração político-administrativa pela Câmara Municipal.

IV– perder ou tiver suspensos os direitos políticos por decisão judicial da qual não caiba mais recurso.

§ 2º Incidindo em alguma dessas causas do §1º, a declaração de vacância do cargo deverá ser efetivada após ser aprovada por maioria absoluta dos Vereadores e exarada a respectiva Resolução.

Art. 64. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos da legislatura, a eleição indireta para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 65. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara de Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo.

Art. 66. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, inciso XI, 39, § 4º, 150, inciso II, 153, inciso III, e 153, § 2º, inciso I, todos da Constituição Federal.

§ 1º O Prefeito permanecerá com direito a perceber a remuneração quando estiver:

I– impossibilitado de exercer o cargo, por motivos de doença devidamente comprovada;

II– em gozo de férias;

III– a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º O Prefeito gozará de férias anuais, por período não superior a trinta dias, ficando a seu critério a época de usufruí-las, devendo informar previamente à Câmara Municipal.

§ 3º O Prefeito perderá o direito às férias do período se deixar de gozá-las entre os meses de

janeiro e dezembro.

§ 4º O Prefeito e o Vice-Prefeito perceberão terço de férias e décimo terceiro salário.

Art. 67. O Prefeito e o Vice-Prefeito obrigam-se, ao se empossarem e ao serem exonerados, a declararem seus bens, nos termos do art. 189 desta Lei Orgânica Municipal.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 68. Ao Prefeito, como Chefe da Administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara Municipal, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município; bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 69. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica Municipal;

II – representar o Município em juízo e fora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar, no todo ou em parte, os Projetos de Lei aprovados pela Câmara Municipal;

V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI – expedir Decretos e outros atos administrativos de sua competência, bem como delegar aos Secretários Municipais e aos ocupantes de cargos diretivos de Entidades da Administração Indireta a possibilidade de expedição de Portarias e Instruções Normativas, e ainda, em relação aos Conselhos e Colegiados a expedição de Resoluções, Instruções e Deliberações Normativas, de acordo com a sua competência nestes 2 (dois) últimos casos;

VII – conceder, permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, observada a legislação pertinente;

VIII – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, exceto daqueles pertencentes ao quadro da Câmara Municipal, cuja competência é do Presidente da Câmara Municipal;

IX – conceder, permitir ou autorizar execução de serviços públicos por terceiros;

X – enviar à Câmara Municipal os Projetos de Lei relativos ao orçamento anual e ao Plano Plurianual do Município e das suas Autarquias, na forma da lei;

XI – encaminhar à Câmara Municipal, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII – encaminhar aos Órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIV – prestar à Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, por prazo determinado em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados solicitados;

XV– prover os serviços e obras da Administração Pública Municipal;

XVI– superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara Municipal;

XVII– as receitas orçamentárias pertencentes à Câmara Municipal de São Gotardo, serão creditados automaticamente pelas agências bancárias nas contas correntes da Câmara Municipal, conforme lei específica;

XVIII– aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX– resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX– oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara Municipal;

XXI– convocar extraordinariamente a Câmara Municipal quando o interesse da Administração exigir;

XXII– aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII– apresentar, anualmente, à Câmara Municipal, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, assim como o programa da Administração para o ano seguinte;

XXIV– organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV– contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;

XXVI– providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII– organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII– desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX– conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovados pela Câmara Municipal;

XXX– promover políticas públicas de universalização da educação básica e fundamental no Município;

XXXI– estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII– solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado, para garantia do cumprimento dos seus atos;

XXXIII– solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara Municipal para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;

XXXIV– adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV– publicar mensalmente relatório resumido da Execução Orçamentária, encaminhando imediatamente à Câmara Municipal a documentação respectiva, necessária à comprovação dos

fatos contábeis, para exame e verificação, pela Comissão de Vereadores;

XXXVI– colocar as contas do Município, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação que poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei, dando a conhecer, através de publicação, o primeiro e o último dia determinados para tal;

XXXVII– suplementar as dotações orçamentárias da Câmara Municipal para supri-la dos recursos financeiros necessários ao seu regular funcionamento dentro de, no máximo, 15 (quinze) dias, após receber a Resolução votada pela Câmara Municipal.

Art. 70. O Prefeito poderá delegar, por Decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos XV e XXIV do art. 69 desta Lei Orgânica Municipal.

SEÇÃO III

DO PROCESSO E JULGAMENTO DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 71. O Prefeito será processado e julgado:

I- pelo Tribunal de Justiça do Estado nos crimes de competência da Justiça Comum Estadual e nos crimes de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável, sendo julgado pelos outros crimes no respectivo Tribunal de segundo grau.

II- pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas nos termos da lei, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, a ampla defesa; com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.

Parágrafo único. A extinção do mandato do Prefeito não impede a instauração de processo pela prática dos crimes de responsabilidade previstos em norma federal.

Art. 72. São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas à cassação do seu mandato após julgamento pela Câmara de Vereadores, além de outras previstas em normas federais:

I– impedir o funcionamento regular da Câmara Municipal;

II– impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Administração Pública, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por Comissão de Investigação da Câmara Municipal ou por auditoria regularmente instituída;

III– desatender, sem motivo justo, os pedidos de informação da Câmara Municipal, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV– retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e os atos sujeitos a essa formalidade;

V– deixar de apresentar à Câmara Municipal, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI– descumprir o Orçamento aprovado para exercício financeiro;

VII– praticar ato administrativo contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daquele por ela exigido;

VIII– omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à sua administração;

IX– ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica Municipal,

ou afastar-se do exercício do cargo, sem autorização da Câmara Municipal;

X– proceder de modo incompatível com a dignidade e o decore do cargo;

XI– assumir outro cargo ou função na Administração Pública Direta ou Indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 83, incisos I, IV e V desta Lei Orgânica Municipal;

XII– desempenhar função de administração em qualquer empresa privada;

XIII– incorrer em qualquer das incompatibilidades declaradas no art. 38 desta Lei Orgânica Municipal;

XIV– deixar de declarar seus bens, nos termos desta Lei Orgânica Municipal;

XV– deixar de remeter à Câmara Municipal, até o vigésimo dia de cada mês, 1 (um) duodécimo da dotação orçamentária destinada ao Poder Legislativo, ou, enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária, salvo se por motivo justo, fundamentado ao Presidente da Câmara Municipal em tempo hábil;

XVI– efetuar repasse que supere o teto previsto no art. 29-A da Constituição Federal;

XVII – ser condenado por crime de responsabilidade ou perder seus direitos políticos no exercício do mandato.

XVIII – outras hipóteses que Lei Federal fixar.

Art. 73. O processo por infração política-administrativa do Prefeito, submetido ao julgamento pela Câmara de Vereadores, obedecerá ao seguinte rito:

I– apresentação da denúncia, escrita e assinada, poderá ser feita por qualquer cidadão, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;

II- de posse da denúncia, o Presidente da Câmara Municipal, na primeira reunião subsequente, determinará sua leitura e consultará a Câmara Municipal sobre o seu recebimento, devendo a mesma ter aprovado o seu recebimento por maioria qualificada;

III – decidido pelo recebimento da denúncia, na mesma sessão deverá ser constituída a Comissão Processante, formada por 3 (três) Vereadores, sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

IV- recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, e dentro de 5 (cinco) dias notificará o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez);– decorrido o prazo da defesa e já de posse do processo, a Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias, emitirá parecer, que será submetido ao Plenário, opinando pela maioria qualificada pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, podendo proceder as diligências que julgar necessárias;

V- aprovado o parecer favorável ao prosseguimento do processo, por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, o Presidente determinará, no prazo de 5 (cinco) dias, a abertura da instrução, citando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia, dos documentos que a instruem e do parecer da Comissão, informando-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para o oferecimento da contestação e a indicação dos meios de prova com que pretenda demonstrar a verdade do alegado;

VI– findo o prazo de 20 (vinte) dias estabelecido no inciso anterior, com ou sem contestação, a Comissão Processante determinará as diligências requeridas ou as que julgar convenientes, e

realizará as audiências necessárias para a tomada do depoimento das testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante e o denunciado, que poderão assistir pessoalmente ou por seu procurador, a todas as reuniões e diligências da Comissão, interrogando e contraditando as testemunhas e requerendo a sua reinquirição ou acareação;

VII- concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara Municipal a convocação de sessão para julgamento, que se realizará após a distribuição do parecer;

VIII- na reunião de julgamento, o processo será lido integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, sendo que, ao final, o denunciado ou seu procurador terá o prazo máximo de duas horas para produzir defesa oral;

IX- terminada a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia;

X- considerar-se-á afastado definitivamente do cargo, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, o denunciado que for declarado, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, incurso em qualquer dos crimes de responsabilidade especificados na denúncia;

XI- concluído o julgamento, o Presidente da Câmara Municipal proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de perda do mandato, ou, se o resultado da votação for absolutório, determinará o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer dos casos, o resultado à Justiça Eleitoral.

§ 1º Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, e, se for o Presidente da Câmara Municipal, passará a presidência ao substituto legal para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento.

§ 2º Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante.

§ 3º Restará caracterizado impedimento de Vereador para participar da Comissão Processante quando:

I – o Vereador tiver sido o denunciante ou tiver prestado depoimento como testemunha;

II – quando denúncia se referir a fatos em que esteja envolvido, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

III- quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV- quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

V- quando promover ação contra o Prefeito denunciado;

VI – pertencer ao mesmo Partido Político do Prefeito;

VII - pertencer a Partido Político que faça oposição direta ao Prefeito Municipal.

§ 4º A notificação a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, caso o Prefeito se encontre ausente do Município sem autorização da Câmara Municipal, será feita por edital, publicado duas vezes, no Órgão Oficial, com intervalo de 3 (três) dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação.

§ 5º O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência de pelo menos 24 (vinte e quatro horas), sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

§ 6º O processo deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias corridos, contados da citação do acusado, e, transcorrido o prazo sem julgamento, será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

§ 7º A condenação criminal do Prefeito em crime de responsabilidade previsto em legislação federal, a que se refere o art. 72, inciso XVII, poderá gerar a cassação do seu mandato, prescindido de ser operacionalizada pelo rito previsto neste artigo, cabendo ao Presidente da Câmara Municipal encaminhar cópia do processo penal que originou a condenação para todos os Vereadores, fixando o prazo de 10 (dez) dias para sua análise, e notificando o Prefeito para que o mesmo possa apresentar sua defesa oral em Plenário da Câmara Municipal em momento prévio ao que se fixar para deliberação dos Vereadores a respeito da sua eventual cassação ou absolvição, sempre através de maioria qualificada.

§ 8º No caso previsto no parágrafo anterior, após lavrado o Decreto Legislativo, restará efetivada a cassação do Prefeito por crime de responsabilidade, afastando-se imediatamente de suas funções, e caso não se alcance os 2/3 (dois terços) dos votos necessários para cassação do Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal deverá aguardar pronunciamento do Poder Judiciário sobre afastamento do mesmo.

Art. 74. Como resultado da perda de mandato prevista no artigo anterior, após a declaração de vacância do cargo, deverá tomar posse o Vice-Prefeito; caso o mesmo não tenha sido condenado por ter concorrido com o fato oriundo da cassação do Prefeito, e na ausência deste, o Presidente da Câmara Municipal, caso também não tenha concorrido com o fato oriundo da cassação do Prefeito.

Art. 75. Os Secretários Municipais, Diretores ou Assessores equivalentes que concorrerem em coautoria ou participação em crimes de responsabilidade, ou em fato que leve à condenação por infração política-administrativa do Prefeito, poderão ser exonerados imediatamente após a posse do novo Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 76. São auxiliares diretos do Prefeito os Secretários Municipais, Diretores ou Assessores equivalentes.

Parágrafo único. Os cargos mencionados no artigo são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 77. Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 78. São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário, Diretor ou Assessor:

- I– ser brasileiro;
- II– estar no exercício dos direitos políticos;
- III – ser maior de 21 (vinte e um) anos.

§ 1º Poderá a Câmara Municipal, através de maioria qualificada, se necessário, solicitar a sabatina dos Secretários Municipais e Diretores indicados pelo Prefeito Municipal, visando verificar adequação técnica aos respectivos cargos.

§ 2º A sabatina prevista no parágrafo anterior terá função apenas de avaliação social dos indicados, não tendo força vinculante perante o Poder Executivo; entretanto, o seu resultado deverá a ele ser exortado através de comunicação fundamentada para que, caso entenda necessário, o Prefeito Municipal realize as providências cabíveis.

Art. 79. Além das atribuições fixadas em lei, competem aos Secretários ou Diretores:

- I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus Órgãos;
- II – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- IV – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

Art. 80. Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 81. Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo nos termos do art. 189 desta Lei Orgânica Municipal.

SEÇÃO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 82. A Administração Pública Direta ou Indireta, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, e também ao seguinte:

I- os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros na forma da lei;

II- a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III- o prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV- durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aqueles aprovados em concurso público de prova ou de provas e títulos serão convocados com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V- as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI- é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII- o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII- a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão, devendo esse percentual nunca ser inferior a 5% (cinco por cento) das vagas de concurso ou processo seletivo simplificado, e nunca ultrapassar 20% (vinte por cento) destas mesmas vagas;

IX- a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X- a remuneração dos servidores públicos e os subsídios dos detentores de mandato eletivo e os Secretários Municipais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, observando os seguintes critérios:

a) sempre na mesma data e sem distinção de índices entre os agentes públicos;

b) necessidade de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

c) previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na Lei Orçamentária Anual;

d) comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade e pagamento pelo governo, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social;

e) compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho;

f) atendimento aos limites de despesas com pessoal previstos no art. 169 da Constituição Federal e a Lei Complementar n. 101 de 4 de maio de 2000.

XI- a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da Administração Direta e Indireta, dos membros dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal do Prefeito no âmbito do Poder Executivo, e dos Vereadores no âmbito do Poder Legislativo, e limitado a 90% (noventa por cento) do subsídio mensal, em espécie, do Prefeito, para os Procuradores Municipais e para os Defensores Públicos, ressalvando-se as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei que não são computadas para efeito destes limites remuneratórios;

XII- os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII- é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV- os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV- o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV do art. 37 da Constituição Federal, e ainda, os seus artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

XVI- é vedada acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) de 2 (dois) cargos de Professor;
- b) a de 1 (um) cargo de Professor com outro técnico ou científico;
- c) a de 2 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas;

XVII- a proibição de acumular estende-se a empregos e funções remuneradas e abrange Autarquias, Fundações mantidas pelo poder público, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVIII- somente por Lei Complementar específica poderá ser criada Autarquia e Fundação de Direito Público, e, autorizada a instituição de Empresa Pública, de Sociedade de Economia Mista e de Fundação de Direito Privado prestadora de serviço público, cabendo à referida Lei Complementar definir as áreas de sua atuação, bem como, autorizar a criação de subsidiárias ou a participação de qualquer delas em empresa privada;

XIX- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, por cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se as qualificações técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; ressalva-se o fato de que o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção e os servidores e empregados públicos municipais, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses depois de findas as respectivas funções;

XX- os vencimentos, vantagens ou qualquer parcela remuneratória, pagos em atraso ao servidor público municipal, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos Órgãos Públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei.

§ 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º A nomeação de cônjuge, companheiro, ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 3º grau, inclusive da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública Direta e Indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola esta Lei Orgânica Municipal, permitindo a nomeação apenas para cargos políticos e desde que haja qualificação técnica incontestável e idoneidade moral, ambas comprovadas pelo nomeado.

§ 5º As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta Lei Orgânica Municipal

e na Lei Federal para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, podem ser propostas:

I– até 5 (cinco) anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II- dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego ou, em não havendo previsão no Estatuto dos Servidores, no prazo de 3 (três) anos da data do fato.

§ 6º - O membro de poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais, serão remunerados por subsídio fixado em parcela única, permitido exclusivamente a percepção de terço de férias e décimo terceiro salário; sendo vedado acrescer qualquer outra gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, sempre respeitando os limites instituídos pelo inciso XI deste mesmo artigo.

§ 7º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta poderá ser ampliada mediante contrato de gestão interna corporis, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o Órgão ou Entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I- o prazo de duração do contrato;

II- os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III- a remuneração do pessoal.

§ 8º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes de cargos públicos com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 83 – Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I– tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II– investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III– investido no mandato do Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV– em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V– para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício tivesse.

Art. 84. Fica instituído no âmbito municipal o Direito Fundamental a uma Boa Administração Pública, consistente no seguinte:

I- todas as pessoas têm direito a que os seus assuntos sejam tratados pelas instituições e Órgãos do Município de forma imparcial, equitativa e num prazo razoável;

II- este direito compreende, nomeadamente:

a) o direito de qualquer pessoa a ser ouvida antes de a seu respeito ser tomada qualquer medida individual que a afete desfavoravelmente;

b) o direito de qualquer pessoa a ter acesso aos processos que se lhe refiram, no respeito dos legítimos interesses da confidencialidade e do segredo profissional e comercial;

c) a obrigação, por parte da Administração Pública de sempre fundamentar as suas decisões;

d) a obrigação por parte da Administração Pública de dar uma resposta efetiva às reclamações relativas à prestação de serviços públicos que forem formalizadas no Órgão regulador específico;

III- todas as pessoas têm direito à reparação, por parte do Poder Público Municipal, dos danos causados por suas instituições ou por seus agentes no exercício das respectivas funções, de acordo com o art. 37, §6º da Constituição Federal;

IV- o desrespeito ao Direito Fundamental a uma Boa Administração Pública poderá ensejar a propositura de Ação Popular, nos termos do art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, visando anular ato lesivo ao Patrimônio Moral da Administração Pública.

Parágrafo único. Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário público, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

SEÇÃO VI DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 85. A Administração Pública Municipal, na elaboração de sua política de recursos humanos, atenderá ao princípio da valorização do servidor público, investindo na sua capacitação, no seu aprimoramento e atualização profissional, preparando-o para seu melhor desempenho e sua evolução funcional.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I- a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II- os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da

Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão, quando a natureza do cargo o exigir e devendo optar pelo regime estatutário.

§ 3º Os vencimentos dos servidores públicos municipais ativos, inativos ou aposentados são irredutíveis.

§ 4º O Município disciplinará em lei os critérios para compatibilização do seu quadro de pessoal ao disposto no art. 39 da Constituição Federal, sempre respeitando a regra contida no art. 37, inciso XI da Constituição Federal.

Art. 86. São estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para

cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I– em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II– mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III– mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de Lei Complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Os servidores públicos municipais, da Administração Direta e Indireta, em exercício na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, há pelo menos 5 (cinco) anos continuados, são considerados estáveis no serviço público.

Art. 87 – O Município, assegurará ao servidor público, férias-prêmio com duração de 3 (três) meses, adquiridas a cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício público, admitida, por opção do servidor, sua conversão em espécie, paga com indenização, ou, para efeito de aposentadoria e percepção de adicionais por tempo de serviço, a contagem em dobro das férias-prêmio não gozadas.

§ 1º Para efeito de percepção de adicionais por tempo de serviço, serão contados em dobro o período equivalente às férias-prêmio não gozadas.

§ 2º As férias-prêmio não gozadas, serão incorporadas para aposentadoria e para adicionais quinquenais para todos os funcionários municipais.

Art. 88. O Município assegurará ao servidor público municipal, aos 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, a percepção de adicional equivalente à sexta parte de sua remuneração integral.

Parágrafo único. O adicional será concedido antes do prazo assinalado no caput, caso o servidor tenha cumprido o tempo necessário para a sua aposentadoria.

Art. 89. Ao servidor público municipal é assegurada a percepção de adicional por tempo de serviço, concedido por quinquênio e equivalente a 10% (dez por cento) sobre sua remuneração integral.

Art. 90. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas Autarquias e Fundações, é assegurado o regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados:

I– por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II– compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de Lei Complementar Federal;

a)– voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

b)60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher;

c)65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor.

§ 3º Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previdenciário serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados nos termos definidos em Lei Complementar, os casos de servidores:

I– portadores de deficiência;

II– que exerçam atividades de risco;

III– cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 5º Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 6º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 7º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 8º Lei Municipal disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual, de forma alternativa:

I– ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito;

II– ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 9º A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 10. O pedido de aposentadoria voluntária, bem como as pendências respectivas, deverão ser apreciados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o seu protocolamento, na forma da lei.

§ 11. Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 12. Todas as mutações suportadas pela Constituição Federal em relação ao regime previdenciário dos servidores públicos se aplicam imediatamente aos servidores públicos municipais, ressalvados os direitos adquiridos decorrentes das regras de transição.

Art. 91. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição para fins de aposentadoria serão reduzidos em 5 (cinco) anos para o Professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, conforme determinar a Constituição Federal.

Art. 92. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de Cargo em Comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

Art. 93. Para o exercício em substituição das funções de magistério, mediante designação para função pública, dar-se-á prioridade ao servidor titular de cargo efetivo.

Parágrafo único. O servidor designado se submete ao Regime Geral de Previdência Social, possuindo os direitos sociais previstos no art. 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal.

Art. 94. O servidor que concluir programa de pós-graduação stricto sensu, em nível de mestrado ou doutorado, terá direito a um acréscimo de 20% (vinte por cento) no seu salário.

§ 1º Só terá validade para aplicação e fruição do direito previsto neste artigo os cursos que sejam reconhecidos pelo Ministério da Educação, ou, em caso de diploma estrangeiro, que sejam convalidados por universidades brasileiras conforme a legislação federal determina.

§ 2º O servidor que obtiver aprovação em programa de pós-graduação stricto sensu terá direito a ser liberado pelo seu setor correspondente nos dias que, comprovadamente, tiver que cursar as disciplinas de seu programa.

§ 3º No caso previsto no parágrafo anterior, deverá o setor responsável, em conjunto com o servidor, elaborar proposta de compensação das horas de trabalho como forma de reposição de suas ausências, evitando assim prejuízos à sua remuneração decorrente do período em que o servidor se encontra ausente.

Art. 95. O Município pagará os servidores públicos municipais até o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalho.

Art. 96. O servidor público, que desempenhe a sua atividade profissional em unidade escolar localizada na zona rural, fará jus, proporcionalmente ao tempo de serviço na mencionada unidade escolar:

I– à férias-prêmio em dobro;

II– à gratificação calculada sobre sua remuneração integral, mas nunca superior a 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo único. A Lei Municipal que instituir o Plano Diretor fixará os limites da zona rural do Município.

Art. 97. Fica assegurado o acesso das pessoas portadoras de deficiência aos cargos, empregos e funções da Administração Direta e Indireta do Município.

§ 1º Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

§ 2º O percentual a ser fixado por lei, ao qual se refere o parágrafo anterior, será sempre igual ou superior a 5% (cinco por cento).

§ 3º Até que a lei a que se refere o §1º venha a ser aprovada, o percentual de 5% (cinco por cento) deverá ser observado nos Editais de Concurso ou Processo Seletivo Simplificado.

SEÇÃO VII DA SEGURANÇA MUNICIPAL

Art. 98. Será criado o Conselho Municipal de Defesa Social, com finalidade de:

I – desdobrar e implementar, a nível de interesse local, a política de defesa social a que se refere o art. 164 da Constituição do Estado;

II – diagnosticar, identificar óbices, fixar metas e estabelecer providências, objetivando a proteção do cidadão e da comunidade contra crimes e contravenção, infrações administrativas e práticas antissociais e outros fatores que possam ameaçar a ordem pública.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Defesa Social é Órgão Colegiado, de caráter consultivo–afirmativo e será presidido por um dos conselheiros, eleitos por maioria simples, em reunião do Conselho para o ato.

Art. 99. A instituição da Guarda Municipal deverá observar os princípios fundamentais da Constituição Federal e desta Lei Orgânica Municipal, considerando-se o maior bem municipal a ser protegido os seus habitantes.

§ 1º O Município observará todos os preceitos fixados pela Lei Federal n. 13.022 de 8 de agosto de 2014 para a instituição da Guarda Municipal.

§ 2º A Guarda Municipal deverá ser formada por servidores públicos concursados.

§ 3º A Guarda Municipal não poderá ter efetivo superior a 0,3% (três décimos por cento) da população.

§ 4º A Guarda Municipal incorporará a Banda Municipal, devendo receber incentivos para o exercício dessa atividade e podendo receber voluntários externos à sua corporação para sua efetiva composição.

§ 5º Além dos direitos previstos para todos os funcionários públicos, os guardas municipais terão direito a seguro de vida individual de cobertura nunca inferior a duzentos salários mínimos, o qual será beneficiário a sua família.

SEÇÃO VIII DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 100. A Procuradoria-Geral do Município é o Órgão incumbido de representação judicial e extrajudicial do Município, cabendo-lhe também as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo, e, privativamente, a execução de dívida ativa.

§ 1º São funções institucionais da Procuradoria-Geral do Município:

I – a representação judicial e extrajudicial do Município;

- II – as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo;
- III – a representação da Fazenda Municipal perante o Tribunal de Contas;
- IV– a representação do Município ou do Prefeito nas assembleias dos Órgãos da Administração Indireta;
- V– a inscrição e cobrança, judicial ou amigável, da Dívida Ativa;
- VI– o processamento, controle e registro do patrimônio imóvel do Município;
- VII – o gerenciamento, controle e registro do patrimônio imóvel do Município;
- VIII – a orientação jurídica, através de elaboração de pareceres, aos demais Órgãos da Administração Direta e Indireta.

§ 2º O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º A Procuradoria do Município tem por chefe o Procurador-Geral do Município, de livre designação pelo Prefeito, dentre advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, devendo ser observado para o preenchimento deste cargo as mesmas condições subjetivas previstas para contratação de advogado por inexigibilidade de licitação.

§ 4º Vinculam-se à Procuradoria-Geral do Município, para fins de atuação uniforme e coordenada, os Órgãos Jurídicos, eventualmente existentes, das Administrações Direta e Indireta.

CAPÍTULO III

DAS FUNÇÕES AUTÔNOMAS DO MUNICÍPIO

Art. 101. O Município instituirá, em no máximo 1 (um) ano, a contar da publicação desta Lei Orgânica Municipal, a Justiça Administrativa de Mediação e Conciliação Extrajudicial, com a finalidade de promover e restabelecer o equilíbrio da sociedade de São Gotardo, por meio da construção de consensos e/ou acordos, provisórios ou permanentes, que permitam a solução dos conflitos e controvérsias de forma extrajudicial.

§1º A Justiça Administrativa de Mediação será gratuita e seu funcionamento e organização serão estabelecidos por Lei Municipal, observando as normas federais e estaduais que a disciplinam.

§2º Até que seja aprovada a lei a que se refere o parágrafo anterior, poderá o Município instituir parcerias com os Órgãos Privados criados para este fim.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 102. A Administração Municipal é constituída pela Administração Direta e Indireta, sendo a primeira constituída pelos Órgãos sem personalidade jurídica própria, integrantes da estrutura administrativa do Município, e a segunda integrada pelas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Fundações e a Agência Reguladora de Serviços Públicos

Municipais.

§ 1º Os Órgãos integrantes da Administração Direta são de:

I– direção e assessoramento superior, representados pelas Secretarias Municipais, Chefia de Gabinete e Procuradoria-Geral do Município;

II– direção e assessoramento intermediário, representados pelas Autarquias, Agência Reguladora de Serviços Públicos Municipais e as Fundações;

III– execução, que são aqueles incumbidos da realização dos programas e projetos determinados pelos Órgãos de Direção.

§ 2º Os Órgãos da Administração Direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao desempenho de suas atribuições, entre eles, os princípios da hierarquia, da desconcentração, da descentralização, da delegação, da desburocratização, da aproximação dos serviços às populações, da participação dos interessados na gestão da Administração Pública, da coordenação, da cooperação, do controle, da competência e o da regulação.

§ 3º A execução dos planos e programas governamentais será objeto de permanente coordenação e regulação, neste último caso quando envolvam serviços públicos essenciais, objetivando, desta forma, assegurar a eficácia na consecução dos objetivos e metas fixados, devendo o poder público firmar contrato de gestão interna e externa corporis, quando entender necessário para o alcance dos objetivos e metas desejados.

§ 4º A execução das ações governamentais e os serviços públicos poderão ser desconcentrados, descentralizados ou delegados para:

I– outros Entes Públicos ou Entidades a eles vinculadas, mediante convênio;

II– Órgãos subordinados da própria Administração Municipal, mediante desconcentração;

III– Entidades criadas por lei ou mediante autorização legislativa e vinculadas à Administração Municipal, mediante descentralização;

IV– Empresas Privadas, mediante delegação negocial, através de Concessões, Permissões, Parcerias Público-Privadas, Arrendamentos de Bens Públicos, Credenciamentos, Convênios, Parcerias Voluntárias, Contratos de Fomento, Termos de Parceria; devendo, obrigatoriamente, para a gestão da qualidade dos serviços públicos prestados, serem firmados contratos de gestão externa corporis com estas Empresas, inclusive para Entidades do Terceiro Setor, assim compreendidos os Serviços Sociais Autônomos, Organizações Sociais, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, as Fundações de Apoio e as Fundações Públicas Estatais administradas sob o direito privado.

V– gestão associada de serviços públicos, através de consórcios públicos, convênios de cooperação e contratos de programa autônomos, quando demandarem contratos de longo prazo;

§ 5º Caberá aos Órgãos de Direção, em cooperação com a Agência Reguladora de Serviços Públicos Municipais, o estabelecimento dos critérios e normas, inclusive de gestão da qualidade, que serão observados pelos Órgãos e Entidades Públicas e privadas incumbidos da execução de ações governamentais, de acordo com o previsto em lei; havendo responsabilidade administrativa dos próprios Órgãos de Direção, quando os Órgãos e Entidades de execução descumprirem os critérios e normas gerais instituídas pelos contratos de programa e pelos contratos de gestão, cabendo as sanções especificadas em lei.

§ 6º Os Órgãos de Direção e a Agência Reguladora de Serviços Públicos Municipais podem propor a assinatura de termos de ajustamento de gestão, como instrumento de consensualidade, para o efeito de afastar a aplicação de penalidades ou sanções e adequar os atos e procedimentos do Órgão ou Entidade controlada aos padrões de regularidade, desde que a adesão seja voluntária e o termo de ajustamento de gestão não tenha por objeto a limitação de competências discricionárias do gestor ou a imposição de obrigações para os particulares, por via direta ou reflexa, ressalvada a discricionariedade técnica na hipótese anterior.

§ 7º As Entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I– Autarquia, que é a pessoa jurídica de direito público, criada por lei específica, para prestar serviço público ou exercer outra atividade administrativa típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas, possuindo patrimônio e receita próprios;

II– Empresa Pública, que é a Entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada para exploração de atividades econômicas que o governo seja levado por lei a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, com criação autorizada por lei e que indique, de forma clara, o relevante interesse coletivo e/ou imperativo de segurança nacional, e com patrimônio próprio, cujo capital social é integralmente detido pelo Município, somente sendo admitida a participação de outras pessoas jurídicas de direito público interno ou Entidades da Administração Indireta em seu capital social nos casos em que a maioria do capital votante permaneça em propriedade do Município, podendo revestir-se de qualquer das formas societárias admitidas em direito.

III– Sociedade de Economia Mista, que é a Entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado sob a forma de Sociedade Anônima, criada para exploração de atividades econômicas, com criação autorizada por lei, que indique, de forma clara, relevante interesse coletivo e/ou imperativo de segurança nacional, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria ao Município ou a Entidade da Administração Indireta a ele pertencente.

IV– Fundação Estatal, Entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, não possuindo fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por Órgão ou Entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos Órgãos de Direção e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes;

V– Agência Reguladora de Serviços Públicos Municipais, autarquia de regime especial, criada por lei, dotada de estabilidade temporal de seus dirigentes, escolhidos pelo Poder Executivo e sabatinados pelo Poder Legislativo na forma da lei, e que possui autonomia financeira, poder fiscalizatório e poder normativo regulatório, devendo a sua independência se apresentar nos seguintes níveis:

a) independência política dos gestores, investidos de mandatos e com estabilidade nos cargos durante um tempo fixo não inferior a 2 (dois) anos;

b) independência técnica decisional, predominando as motivações apolíticas para seus atos, preferentemente em recursos hierárquicos impróprios;

c) independência normativa, necessária para o exercício de competência reguladora dos setores de atividade do interesse público a seu cargo;

d) independência gerencial orçamentária e financeira ampliada, inclusive com a atribuição legal de fonte de recursos próprios, inclusive oriundas de taxas de fiscalização das Entidades Privadas executoras de serviços públicos sob contrato ou convênio;

e) independência jurídica, podendo propor ações contra entes prestadores de serviços públicos, sejam da Administração Pública Direta e Indireta, ou ainda, por empresas privadas prestadoras de serviços públicos municipais delegados, que não se adequem aos processos de gestão de qualidade por ela instituídos.

§ 8º Poderá o Município, mediante Lei Complementar específica, instituir ou autorizar a instituição de Fundação sem fins lucrativos, que integrará a Administração Pública Indireta, sendo aquela dotada de personalidade jurídica de direito público ou privado, neste último caso, para o desempenho de atividades que não sejam exclusivas do Município, podendo atuar nas áreas da saúde, assistência social, cultura, educação, desporto, ciência e tecnologia, meio ambiente e previdência complementar do servidor público, de que trata o art. 40, §§ 14 e 15, da Constituição Federal.

§ 9º O Município, sempre que necessário, implantará, através de Lei Complementar, Secretarias Administrativas destinadas ao seu desenvolvimento, de acordo com a necessidade e disponibilidade do mesmo.

§ 10. Equiparam-se aos Secretários Municipais, para efeito do disposto neste artigo, os Presidentes e os Diretores Gerais de Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Fundações mantidas pelo Município e da Agência Reguladora de Serviço Público Municipal.

§ 11. A Agência Reguladora de Serviço Público Municipal deverá ser criada até o final do ano seguinte à publicação desta Lei Orgânica Municipal, devendo seu Diretor Geral ser empossado após sabatina realizada pela Câmara de Vereadores, com efeitos não vinculantes nos termos do art. 78, §2º.

§ 12. Deverão ser consideradas como Autarquias, as Fundações que exercitem prerrogativas de autoridade e que foram criadas com personalidade de direito público.

CAPÍTULO II

DOS SERVIÇOS DELEGADOS

Art. 103. A prestação de serviços públicos poderá ser delegada a particular mediante Concessões, Permissões, Parcerias Público-Privadas, Parcerias Voluntárias, Arrendamentos de Bens Públicos, Termos de Parcerias, Convênios, Credenciamentos, Contratos de Fomento, na forma da lei, sempre se exigindo a elaboração consensual do contrato de gestão externa corporis, para fins de avaliar a qualidade e o desempenho dos serviços prestados.

§ 1º Serão estabelecidas condições que assegurem ao Poder Público, nos termos da lei, a regulação ampla e o controle sobre a prestação dos serviços delegados, observado o seguinte:

l- no exercício de suas atribuições, os funcionários públicos investidos do poder de polícia terão livre acesso a todos os serviços e instalações das empresas delegatárias de serviço público, com o fim específico de avaliar as metas e objetivos traçados pelos contratos de gestão externa corporis;

II– estabelecimento de hipóteses de penalização pecuniária, de intervenção por prazo determinado e de cassação, caso haja contumaz descumprimento de cláusulas do acordo celebrado ou de normas protetoras da saúde e do meio ambiente.

§ 2º A lei disporá sobre o regime de Concessão, Permissão e Parceria Público-Privadas de serviços públicos, o caráter essencial desses serviços, quando assim o determinar a legislação federal, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão dos contratos, devendo esta lei ainda regular:

I– os direitos dos usuários;

II– as obrigações dos concessionários ou permissionários quanto à oferta e manutenção de serviços adequados;

III– as condições de exploração, sob Concessão ou Permissão, a intervenção nas concessionárias ou permissionárias, a desapropriação ou encampação de seus bens e sua reversão ou incorporação ao patrimônio do Município, observada a legislação federal e estadual pertinente.

§ 3º A lei instituirá e regulará as Parcerias Público-Privadas no âmbito municipal, entendendo-se serem elas os Contratos de Concessões em regime especial firmados pela Administração Pública, de um lado, e particulares, de outro, que têm como objeto a delegação de gestão de um serviço público, do patrimônio público ou de outra atividade pública, com um regime jurídico especial, que necessariamente deve envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado, observado o seguinte:

I- a Parceria Público-Privada é contrato entre parceiros público e privado, sendo que, por definição, o parceiro privado pretende obter lucro, de modo que, resultam afastadas desse regime, as parcerias estabelecidas com Entidades sem fins lucrativos;

II– a Parceria Público-Privada será precedida de Audiências Públicas, nunca inferiores a duas, em um espaço de 30 (trinta) dias entre elas, devendo ser convocados oficialmente os setores diretamente ligados à atividade a ser desenvolvida, inclusive eventuais concorrentes;

III- deverá ser motivada a sua escolha, cumprindo o dever de justificação quanto às vantagens socioeconômicas e sustentabilidade através de Plano de Negócio elaborado com padrão mínimo a ser definido em lei;

IV- não deverá ser pactuada Parceria Público-Privada que resulte em limitação, falseamento, abuso ou outra forma que prejudique a livre concorrência;

V– a Parceria Público-Privada que tenha por objeto a promoção de cultura, lazer, habitação e esporte não se sujeitará as regras contidas nos incisos II e IV deste mesmo parágrafo;

VI– é vedada a celebração de contrato de Parceria Público-Privada que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública;

VII– a Parceria Público-Privada deverá ter um Órgão Gestor, não remunerado, podendo ser constituído por representantes da sociedade civil, inclusive Vereadores, devendo ser sempre presidido por um funcionário da Agência Reguladora de Serviços Públicos Municipais;

VIII - a Parceria Público-Privada se sujeita às normas gerais instituídas pelo Poder Público Federal, cabendo ao Município disciplinar às normas específicas e locais.

§ 4º O Procedimento de Manifestação de Interesse poderá ser utilizado para apresentação de

projetos, levantamentos, investigações ou estudos, por pessoa física ou jurídica de direito privado, com a finalidade de subsidiar a Administração Pública na estruturação de empreendimentos objeto de Concessão ou Permissão de Serviço Público, de Parceria Público-Privada, de Arrendamento de Bem Público, de Parceria Voluntária, de Termo de Parceria, de Contrato de Fomento, de Convênio, de Credenciamento e de Concessão de Direito Real de Uso.

§ 5º O Poder Público fará incluir em todos os contratos administrativos ou termos, cláusula obrigando as empresas a respeitar, em relação aos seus empregados, os direitos individuais e coletivos prescritos na Constituição da República, na Constituição do Estado e nesta Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO III

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 104. A participação popular ocorre quando o cidadão participa na elaboração das decisões formalizadas como funções administrativas, sendo os principais meios de participação popular, além de outros meios existentes:

I– modalidades consultivas e explicativas de participação: Enquetes, Debates, Conferências, Ciclo de Estudos, Simpósios, Consultas e Audiências Públicas;

II– participação popular em Órgãos Consultivos e Regulatórios institucionalizados: Ouvidorias, Agência Reguladora, Conselhos Municipais, Orçamento Participativo, Assessoria Externa, Cogestão de Entidades da Administração Indireta, Delegação Atípica para Entidades do Terceiro Setor, Órgãos Gestores Participativos entre outros;

III– qualquer outro meio previsto para a administração consensual que colabore efetivamente para melhoria do diálogo com a comunidade.

§ 1º O Prefeito Municipal, para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, poderá, em conjunto com a Câmara Municipal, propor consultas populares, por qualquer meio existente de participação popular.

§ 2º Para garantir a participação popular serão criados Conselhos Municipais, com caráter consultivo ou deliberativo, na forma de lei específica, devendo as decisões dos Conselhos Deliberativos serem exaradas através de Deliberações Normativas, que são vinculativas para todos os cidadãos, e as decisões dos Conselhos Consultivo, serem exaradas através de Instruções Normativas, que não possuem caráter vinculativo, cabendo ao Poder Executivo homologá-las para atribuir vinculatividade.

CAPÍTULO IV

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 105 - Ato administrativo é a declaração jurídica do poder público ou de quem lhe faça as vezes, no exercício de prerrogativas públicas, praticadas enquanto comando complementar da lei e a título de lhe dar cumprimento, podendo ser normativos, ordinatórios, negociais, enunciativos e

sancionatórios.

§ 1º Os atos administrativos normativos são aqueles que contêm um comando geral, objetivando a aplicação adequada da lei, podendo se apresentar sob as seguintes formas:

I – Decreto: consiste na forma pela qual são expedidos atos administrativos decorrente de poder regulamentar de competência privativa do Chefe do Poder Executivo;

II– Regimento: destinado ao estabelecimento de regras de funcionamento para os Órgãos Públicos, sendo dirigidos apenas a quem deve executar o serviço ou realizar uma atividade funcional;

III– Resolução: expedida pela Câmara de Vereadores para regulamentar as matérias de sua competência privativa, em regra, de interesse interno;

IV– Deliberação: aprovada para explicitar a forma de aplicação de um comando normativo ou decidir questão fática, sendo sempre oriunda de Órgãos colegiados;

V- Instrução Normativa: elaborada pelas Secretarias de Governo e outros Órgãos superiores para estabelecer critérios de execução de leis, decretos e outros atos normativos;

VI- Parecer Normativo: manifestação de Órgão técnico sobre questões que lhes são apresentadas, e que, ao ser homologado pela autoridade competente, converte-se em norma de procedimento interno, tornando-se impositivo e vinculante para todos os Órgãos hierarquizados à autoridade que o aprovou;

VII- Portaria Normativa: utilizada pelos Secretários de Governo, Presidente da Câmara Municipal e Diretores vinculados à Administração Indireta para explicitar a aplicação da lei ou outro ato normativo aos cidadãos em geral, ou a particulares diretamente interessados, dando-lhes conhecimento do procedimento a seguir em casos especificados, devendo ser publicizada;

VIII- Despacho Normativo: que é a forma pela qual são exarados documentos em casos concretos com abrangência a todos os casos análogos.

§ 2º Os atos administrativos ordinatórios são os que visam disciplinar o funcionamento da Administração e a conduta funcional de seus agentes, podendo se apresentar sob as seguintes formas:

I- Portaria Ordinatória: ato pelo qual os Secretários de Governo, Presidente da Câmara Municipal ou Diretores vinculados à Administração Indireta fazem nomeações para cargos de secundária importância, ou concedem licenças aos funcionários, ou aplicam penas disciplinares;

II– Instrução: ordem escrita e geral a respeito do modo e forma de execução de determinado serviço público, expedida pelos chefes dos poderes executivo e legislativos, ou pelos superiores hierárquicos com o escopo de orientar os colaboradores no desempenho das atribuições que lhes estão afetas e assegurar a unidade de ação no organismo administrativo;

III– Circular: fórmula pela qual as autoridades superiores transmitem determinações uniformes a toda uma classe de funcionários a elas subordinados;

IV– Ofício: forma pela qual são expedidas as comunicações administrativas entre autoridades ou entre autoridades e particulares;

V- Ordens de Serviço: comando administrativo em que se determina a quem está destinada a realização de dada atividade;

VI– Despacho: manifestação decisória firmada pela autoridade em requerimento, processo

administrativo, expedientes ou outros instrumentos administrativos;

VII– Resolução Administrativa: ato de cunho deliberativo elaborado pela Mesa da Câmara Municipal, ou por Órgão Colegiado.

§ 3º Os atos administrativos negociais são os que contêm uma declaração de vontade da Administração que coincide com a pretensão do administrado, podendo se apresentar sob as seguintes formas:

I– Licença: ato administrativo unilateral vinculado, pelo qual o Poder Público faculta o exercício de dada atividade material, entre as quais as licenças urbanísticas e a licença ambiental;

II– Autorização: ato administrativo unilateral discricionário, pelo qual o Poder Público faculta a alguém, em caráter precário, a exploração ou uso de uma dada atividade material;

III– Permissão: ato administrativo bilateral discricionário, formalizado através de contrato administrativo do qual pressupõe prévia licitação, pelo qual o Poder Público, em caráter não precário, faculta pessoa física ou jurídica, o uso de um bem público ou a responsabilidade pela prestação de um serviço público por prazo nunca superior a 10 (dez) anos;

IV– Concessão: ato administrativo bilateral, vinculado ao conteúdo da autorização legislativa, formalizado através de contrato administrativo do qual pressupõe prévia licitação na modalidade concorrência, pelo qual o Poder Público, em caráter não precário, faculta a pessoa jurídica ou consórcio de empresas, o uso de um bem público, a responsabilidade pela prestação de um serviço público ou a realização de uma obra pública, mediante o deferimento da sua exploração por prazo não superior a 35 (trinta e cinco) anos;

V– Aprovação: ato administrativo unilateral discricionário, pelo qual o Poder Público manifesta a sua concordância com ato jurídico já praticado, ou ainda a ser praticado;

VI– Visto: ato administrativo unilateral de controle de outro ato jurídico, pelo qual se afirma sua legitimidade formal;

VII– Homologação: ato administrativo unilateral vinculado, pelo qual o Poder Público manifestando sua concordância com a legalidade de ato jurídico já praticado, ratifica-o;

VIII– Dispensa: ato administrativo unilateral, vinculado ou discricionário, pelo qual se exonera o particular, total ou parcialmente de observância de exigência legal;

IX– Renúncia: ato administrativo unilateral, discricionário, irreversível, pelo qual se abdica de um direito;

X– Protocolo administrativo: ato administrativo unilateral vinculado, pelo qual um servidor notifica ou recebe notificação de que algum documento foi entregue ou recebido em seu setor;

XI– Convalidação: ato administrativo que, com efeitos retroativos, sana vício de ato antecedente de modo que garanta que este ato seja considerado válido desde o seu nascimento;

XII– Termo de Ajustamento de Gestão: consubstancia um acordo de vontades entre controlador e controlado, que, diante da inobservância de princípios e regras constitucionais e legais, de procedimentos, do não alcance de políticas estabelecidas, pactuam objetivos a serem cumpridos, correção de rumo a ser implementada, e que o descumprimento resulta na aplicação de sanção.

§ 4º Os atos administrativos enunciativos são os que enunciam uma situação existente sem manifestação de vontade da Administração, podendo se apresentar sob as seguintes formas:

I– Certidão: é o ato administrativo unilateral vinculado pelo qual se fornece ao interessado documento, que merece fé, no qual se firmam a existência de fato e sua modalidade, com fundamento em verificação feita;

II– Parecer: é a manifestação opinativa firmada por Órgão consultivo especializado em questão técnica posta a seu exame, ou o pronunciamento das Comissões Legislativas Permanentes sobre a matéria que lhe foi distribuída para exame e deliberação;

III– Apostila: é um ato jurídico pelo qual se faz anotação, em documento anterior, de fato que o completa, ou interpreta, como seja o aditamento em título de nomeação;

IV– Alvará: é a forma pela qual são expedidas as licenças e as autorizações;

V– Informativo: ato que exara alguma informação institucional de caráter público;

VI– Requerimento: é todo pedido, verbal ou escrito, formulado sobre qualquer assunto, apresentado pelo Vereador, Bancada ou pela Mesa Diretora, cuja finalidade é solicitar informações do Poder Executivo;

VII– Indicação: é a proposição com que os Vereadores indicam aos Poderes Públicos a necessidade de se realizar uma benfeitoria, podendo conter sugestões sobre a conveniência de o seu destinatário realizar algo que escapa à competência legislativa;

VIII – Moção: proposição, sujeita a aprovação em Plenário por maioria simples, em que é sugerida manifestação da Câmara Municipal sobre assunto da esfera municipal, estadual ou federal, apelando, aplaudindo ou protestando.

§ 5º Os atos administrativos sancionatórios são os que contêm uma sanção imposta pela Administração àqueles que infringem disposições legais, podendo se apresentar sob as seguintes formas:

I- Multa administrativa: é o pagamento pecuniário a que se sujeita alguém em consequência da infração cometida;

II- Suspensão ou interdição do exercício de atividade: é a penalidade corretiva ou expulsiva pela qual se afasta o servidor público do desempenho do seu cargo, ou suspende ou cassa alvará ou licença de funcionamento de empresa particular;

III- Advertência: sanção administrativa aplicada verbalmente em caso de mera negligência no serviço público;

IV– Repreensão: sanção administrativa, aplicada por escrito, em caso de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres e reincidência em falta que tenha resultado na pena de advertência;

V- Confisco e destruição de bens: é a penalidade preventiva aplicada pela própria Administração Pública quando apreende produtos vendidos irregularmente, alimentos estragados e nocivos à saúde, plantas e animais atacados de males contagiosos, que podem prejudicar a agricultura ou pecuária, ou instrumentos e materiais de uso perigoso e proibido, e os inutiliza.

§ 6º Os atos administrativos estão sujeitos ao controle de legitimidade por Órgão jurisdicional, devendo observar para a sua validade os seguintes requisitos:

I– competência, representada pelo dever ou poder outorgado aos agentes públicos para que exerçam atividades de execução da lei;

II- objeto lícito, consistente na observância da legalidade do objeto, apresentada quando o resultado do ato não importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;

III – motivo, que consiste no acontecimento da realidade que autoriza ou determina a prática do ato administrativo;

IV- finalidade, decorrente da razão jurídica pela qual um ato foi criado abstratamente pela ordem jurídica normativa;

V- forma, que é a maneira pela qual um ato se revela para o mundo jurídico.

§ 7º Em regra, a formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito será feita mediante decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar, entre outros casos, de:

I- exercício do poder regulamentar;

II- criação ou extinção de função gratificada quando autorizada em lei;

III - abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários;

IV- declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação, servidão administrativa ou tombamento;

V- criação, alteração ou extinção de Órgãos da Prefeitura, desde que autorizadas por lei;

VI - aprovação de regulamentos e regimentos de Órgãos da Administração Direta;

VII - aprovação dos estatutos das Entidades da Administração Indireta ou Fundacional;

VIII - permissão para a exploração de serviços públicos por meio de uso de bens públicos;

IX- aprovação de planos de trabalho dos Órgãos da Administração Indireta ou Fundacional;

X- instituição e dissolução de grupo de trabalho por ele criado;

XI- fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação, dos preços dos serviços concedidos, permitidos ou autorizados;

XII- definição da competência dos Órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, na forma da lei.

§ 8º Os demais atos administrativos exarados pela Câmara Municipal terão a forma que lhes for atribuída pelo Regimento Interno.

SEÇÃO II

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 106. A publicação das leis e atos administrativos municipais far-se-á em Órgão da Imprensa Local ou Regional ou afixação na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal, bem como em página eletrônica destinada à promoção da transparência administrativa, conforme o caso.

§ 1º A escolha do Órgão da Imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem, visibilidade e distribuição, priorizando empresas que já estejam consagradas no mercado.

§ 2º Os atos administrativos e da Administração só produzirão efeitos jurídicos após a sua publicação.

§ 3º A publicação dos atos administrativos não normativos pela imprensa escrita, em virtude da economicidade, poderá ser resumida, todavia deverá ser indicada na publicação a página eletrônica do Órgão correspondente, o qual a mesma deverá ser sempre publicada na sua integralidade.

§ 4º O Prefeito publicará, mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa e os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos; e publicará, anualmente, até 15 (quinze) de abril, pelo Órgão Oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO III DOS LIVROS

Art. 107. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos, catalogando, restaurando, registrando e colocando à disposição do público para consultas através de documentos, textos, publicações, fotos, vídeos e todo tipo de material relativo à história do Município.

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 108. Para preservar a moralidade, não poderão contratar ou estabelecer convênios com o Município:

I- o Prefeito, Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais;

II- todos os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o 2º grau, ou por adoção e os servidores e empregados públicos municipais;

III- a pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, ressalvadas a validade das certidões positivas de débito com efeitos de negativa;

IV- as pessoas físicas ou jurídicas, em débito com a municipalidade, não poderão contratar com o Poder Público Municipal, a qualquer título, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios;

V- pessoas com condenação em Improbidade Administrativa transitada em julgado, não poderão contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio, mesmo que de fato, desde que nesse último caso possa ser comprovada a sua vinculação societária.

Parágrafo único. Excluem desta vedação, as pessoas arroladas nos incisos II e V quanto aos contratos e convênios cujas cláusulas e condições sejam uniformes.

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES E INFORMAÇÕES PÚBLICAS

Art. 109. A Prefeitura e a Câmara Municipal são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões e/ou informações dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado e recolhida a taxa de fotocópia, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

§ 1º A solicitação deverá conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 2º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

§ 3º Deverá o Município fixar por lei a taxa de fotocópia, consistente nos valores oriundos dos custos de fotocópias dos documentos e certidões requeridas, incorporando na composição destes custos a disponibilização de pessoal para realização da atividade.

§ 4º O Órgão ou Entidade Pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação que esteja facilmente disponível, assim entendidas as que estejam em formato eletrônico.

§ 5º As informações pessoais do qual caiba habeas data deverão ser fornecidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do protocolo da solicitação.

§ 6º As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor de Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do cargo de Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 7º No caso de indeferimento de acesso às informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência, devendo dirigir o recurso à autoridade hierarquicamente superior a que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

CAPÍTULO V DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 110. São Bens Públicos Municipais todas as coisas corpóreas ou incorpóreas pertencentes ao Município, que possuam valor econômico ou moral e sejam suscetíveis de proteção jurídica, podendo ser classificados em:

I– bens de uso comum do povo, que são todos aqueles de domínio público, abertos à utilização pública, tais como Rios, Estradas, Ruas e Praças;

II– bens de uso especial, que são os destinados especialmente à execução dos serviços públicos, ou mesmo usados por particulares, através de delegação negocial, com fim de interesse público, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da Administração Municipal; inclusive os de suas Entidades Descentralizadas, Escolas Municipais, Postos de Saúde, Hospitais, Cemitérios, Teatro, Biblioteca Pública, Museu, Mercado Municipal, Rodoviária, Veículos Oficiais e Parque Municipal;

III– bens dominicais, que são os destituídos de qualquer destinação específica ou afetação, prontos para ser utilizados ou alienados, ou ainda, ter nos termos da lei seu uso ser trespassado a quem por eles se interesse, tais como as terras devolutas, terrenos decorrentes de parcelamento do solo, terrenos pertencentes ao Município e sem nenhuma afetação e outros direitos reais disponíveis.

§ 1º Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizem dentro de seus limites.

§ 2º Os bens municipais destinar-se-ão prioritariamente ao uso público, assegurando o respeito aos princípios e normas de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural e arquitetônico, garantindo-se sempre o interesse social.

§ 3º Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis,

enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

§ 4º Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

§ 5º Os bens públicos municipais não estão sujeitos à usucapião por já serem do próprio povo.

§ 6º O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem.

§ 7º Os bens públicos municipais, quando passíveis de utilização por terceiros, poderão ter fixadas algumas formalidades, tais como autorização de uso, horário, preço, regulamento, entre outras estabelecidas por Lei Municipal.

§ 8º Para efeitos desta Lei Orgânica Municipal, considera-se afetado o bem público, quando, solenemente, através de ato normativo, o Poder Público declara o bem público dominical como integrante do domínio público, tornando-o bem de uso comum do povo ou bem de uso especial; e, considera-se desafetado o bem público, quando, solenemente, através de ato normativo, o Poder Público declara a extinção das características que o tornavam afetado a bem de uso comum do povo ou bem de uso especial, realizando a sua transmutação para bem dominical, permitindo a sua alienação ou cessão a terceiros.

§ 9º A desafetação de bens imóveis só poderá ser realizada através de Lei Complementar que a autorize.

§ 10. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como boxes do Mercado Municipal e da Rodoviária, Matadouros, Poliesportivo, Estações, Recintos de Espetáculos e Campos de Esportes, serão feitas na forma das leis e regulamentos respectivos.

Art. 111. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados nos seus serviços, bem como a dos entes da Administração Indireta, cabendo, neste caso, a sua gestão patrimonial aos seus Diretores.

§ 1º A Câmara Municipal, por meio de Resolução, fixará os bens municipais necessários aos seus serviços, afetados ao seu uso especial e administração exclusiva.

§ 2º Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do titular do Órgão a que forem distribuídos.

§ 3º Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais, com os seus respectivos valores devidamente atualizados, através de correção e depreciação feitas com base nos índices inflacionários respectivos.

Art. 112. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I- quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para Órgãos da Administração Direta e Indireta, e para todos os Entes Municipais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) dação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação, e, desde que comprovado o interesse social através de Audiência Pública a ser

promovida pela Câmara Municipal no intuito de discutir a sua adequação ao interesse público;

c)permuta por outro imóvel a ser destinado ao atendimento das finalidades precípua da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

d)venda aos proprietários de imóveis, lindeiros de áreas urbanas, remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, bem como as áreas resultantes de modificações de alinhamento, quer sejam aproveitáveis ou não, por preço nunca inferior ao da avaliação;

e)venda a outro Órgão ou Entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;

f)Alienação gratuita ou onerosa, Concessão de Direito Real de Uso, Locação ou Permissão de Uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social, desenvolvidos por Órgãos ou Entidades da Administração Pública;

g)Alienação gratuita ou onerosa, Concessão de Direito Real de Uso, Locação ou Permissão de Uso de bens imóveis, de uso comercial, de âmbito local, com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social, desenvolvidos por Órgãos ou Entidades da Administração Pública;

h)Cessão de Posse, prevista no § 3º do art. 26 da Lei Federal n. 6.766 de 19 de dezembro de 1979, introduzido pela Lei Federal n. 9.785 de 29 de janeiro de 1999.

a)– quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

b)Doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

c)Permuta, permitida exclusivamente com Órgãos ou Entidades da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;

d)Venda de títulos, na forma da legislação pertinente e condicionada à autorização legislativa;

e)Venda de bens produzidos ou comercializados por Órgãos ou Entidades da Administração, em virtude de suas finalidades.

Art. 113. Os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros, mediante Concessão, Permissão, Autorização e Locação Social, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado o exigir.

§ 1º A Concessão de Bens Públicos depende de prévia autorização legislativa e, em regra, de concorrência pública; será formalizada mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, devendo os contratos de longo prazo, assim considerados os superiores a 10 (dez) anos, utilizarem-se desta modalidade.

§ 2º O Município, preferencialmente, à Venda ou Doação de seus bens imóveis, outorgará Concessão de Uso, dispensada a concorrência pública nas hipóteses das alíneas “f” e “g” do inciso I do art. 112 desta Lei Orgânica Municipal; ou ainda, outorgará Concessão de Direito Real de Uso de Terrenos Públicos, sendo remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das

várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência ou outras modalidades de interesse social em áreas urbanas, devendo observar os seguintes requisitos:

I– deverá ser contratada, por instrumento público ou particular, e será inscrita e cancelada em livro especial;

II- desde a inscrição da Concessão de Uso, o concessionário fruirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas;

III- resolve-se a Concessão antes de seu termo, desde que o concessionário dê ao imóvel destinação diversa da estabelecida no contrato ou termo, ou descumpra cláusula resolutória do ajuste, perdendo, neste caso, as benfeitorias de qualquer natureza;

IV– a Concessão de Direito Real de Uso de Terrenos Públicos, salvo disposição contratual em contrário, transfere-se por ato inter vivos, ou por sucessão legítima ou testamentária, como os demais direitos reais sobre coisas alheias, registrando-se a transferência.

§ 3º Na hipótese de utilização do bem imóvel municipal por concessionária de serviço público a licitação será dispensada.

§ 4º A Permissão de uso, poderá incidir sobre qualquer bem público e independerá de licitação, podendo ocorrer nas seguintes formas:

I – Permissão simples, quando outorgada sempre a título precário e por tempo indeterminado, mas podendo ser desfeita a qualquer tempo;

II– Permissão qualificada ou condicionada, em que há prazo determinado, gerando direito à indenização quando houver sua retomada antes do termo fixado.

§ 5º A Permissão de Uso de que trata o parágrafo anterior será outorgada por decreto do Prefeito Municipal e formalizada por termo administrativo.

§ 6º O Prefeito deverá encaminhar à Câmara Municipal, ao final de cada exercício fiscal, relatório contendo a identificação atualizada dos bens municipais objeto de Concessão de Uso, de Permissão de Uso e de Locação Social, assim como sua destinação e beneficiários.

§ 7º A doação de bens imóveis para utilização no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social, somente poderá ser realizada mediante a edição de lei autorizativa pela Câmara Municipal, em que conste a lista dos nomes das pessoas beneficiadas.

§ 8º Na hipótese de não utilização do bem doado nos termos do parágrafo anterior para os fins indicados na lei autorizativa, o bem imóvel será revertido ao patrimônio público.

§ 9º O Projeto de Lei autorizativa referida no § 7º deste artigo é de iniciativa privativa do Prefeito.

§ 10. São requisitos para a aprovação do Projeto de Lei autorizativa referida no § 7º deste artigo:

I– a avaliação sobre a situação socioeconômica dos beneficiados pela doação, realizada por comissão composta por 5 (cinco) Vereadores, que comprove serem os beneficiados pela doação pessoas de baixa renda;

II– a expedição de certidão de rol nominal, que comprove que o beneficiado não é proprietário de imóvel rural ou urbano;

III– a declaração do beneficiado de que não é proprietário de imóvel rural ou urbano.

§ 11. O imóvel doado para utilização no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social destinar-se-á, exclusivamente, à moradia do beneficiado, vedada a sua alienação antes de decorrido o prazo de 10 (dez) anos, sob pena de anulação do ato de doação e reversão do bem ao patrimônio municipal.

§ 12. O beneficiado pela doação nos termos do parágrafo anterior também não poderá doar ou permutar o imóvel antes de decorrido o prazo de 10 (dez) anos, sob pena de anulação do ato de doação e reversão do bem ao patrimônio municipal.

§ 13. A mesma pessoa física ou família não poderá ser beneficiada mais de uma vez pela doação de imóvel no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social, sob pena de nulidade da doação e reversão do bem ao Município.

§ 14. No momento do ato de aceitação da doação, o donatário deverá declarar não ter sido beneficiado anteriormente pela doação de imóvel no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social federais, estaduais ou municipais, com a ciência de que a declaração falsa importará em nulidade da doação, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis à espécie.

§ 15. As Concessões de Uso, previstas no § 2º, após ultrapassadas 15 (quinze) anos de sua vigência, e tendo as mesmas atendido aos objetivos para o qual foram deferidas, se converterão automaticamente em doação sem encargos para o seu concessionário ou seus herdeiros na sua ausência.

Art. 114. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de previa avaliação e autorização legislativa.

Art. 115. É proibida a Doação, Venda ou Concessão de Uso de qualquer fração de Parques, Praças, Jardins ou Lagos Públicos.

CAPÍTULO VI

DAS OBRAS, SERVIÇOS E LICITAÇÕES

Art. 116. As licitações e os contratos celebrados pela Administração Direta e Indireta para compras, obras e serviços serão disciplinados por Lei Municipal, respeitadas as normas gerais editadas pela União, os princípios da isonomia dos licitantes, da vantajosidade para a Administração, da promoção do desenvolvimento nacional sustentável, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Art. 117. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços somente poderão ser realizadas quando:

I– for justificada a viabilidade técnica e econômica da contratação, bem como comprovada a sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II– houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

III– existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

IV– forem previamente fixados os prazos para o início e conclusão do contrato, acompanhados da respectiva justificação.

V– houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços executados no exercício financeiro em curso de acordo o

cronograma da contratação.

VI– o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, serão executados sem previsão orçamentária.

§ 2º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão a seguinte sequência:

- I– apresentação do projeto básico;
- II– apresentação do projeto executivo;
- III – execução das obras e serviços.

§ 3º A execução de cada uma das etapas indicadas no parágrafo anterior será, obrigatoriamente, precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que autorizado pela Administração.

Art. 118. Lei Municipal disporá sobre:

I– o regime das Concessões e Permissões de Serviços Públicos, o caráter especial do respectivo contrato ou ato, o prazo de duração e eventual prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da Concessão e da Permissão;

II– os direitos dos usuários;

III – a política tarifária;

IV – a obrigação de manter serviço adequado.

§ 1º Os Contratos de Concessão e de Permissão de Serviço Público serão realizados mediante procedimento licitatório, antecedido de ato do Prefeito que justifique a conveniência da outorga de Concessão ou Permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

§ 2º O Contrato de Concessão de Serviço Público será precedido de autorização legislativa e de licitação na modalidade concorrência.

§ 3º Serão nulos de pleno direito os Contratos de Concessão e Permissão de serviços públicos, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido nesse artigo.

§ 4º Os serviços objetos de Concessão ou Permissão estarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização por parte do Município, incumbindo, aos que o executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 5º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 6º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 7º As concorrências para a realização de Contratos de Concessão de Serviço Público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais e em Órgãos de Imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 119. A inexecução total ou parcial do Contrato de Concessão de Serviço Público acarretará, a critério do Município, declaração de caducidade da Concessão ou a aplicação de sanções contratuais, respeitadas as normas da legislação federal a respeito.

§ 1º A declaração de caducidade da Concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 2º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 3º Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 120. A tarifa do serviço público delegado será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas na lei, no edital e no contrato, atendido em qualquer hipótese o princípio da modicidade tarifária.

§ 1º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de que seja mantido o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 2º Na hipótese de alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o Município deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

§ 3º No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o Município prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas.

§ 4º As fontes de receita alternativa previstas no parágrafo anterior serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 121. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante Convênio de Cooperação com o Estado, a União ou Entidades Particulares, dispensada a autorização legislativa para a seu ajuste.

§ 1º A celebração de Convênio, Acordo ou Ajuste pelos Órgãos ou Entidades da Administração Pública Municipal depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do objeto a ser executado;
- II - metas a serem atingidas;
- III- etapas ou fases de execução;
- IV- plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V- cronograma de desembolso;
- VI- previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas;
- VII- se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a Entidade ou Órgão descentralizador.

§ 2º Assinado o Convênio, a Entidade ou Órgão repassador dará ciência do mesmo à Câmara Municipal.

§ 3º As parcelas do Convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

- I- quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela Entidade ou Órgão descentralizador dos recursos ou pelo Órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

II- quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas convencionais básicas;

III- quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

§ 4º Os saldos de Convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 5º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do Convênio, Acordo ou Ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à Entidade ou Órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento.

§ 7º A celebração de Convênio de Cooperação Intermunicipal pressupõe a elaboração de um Contrato de Programa, sendo dispensada de licitação nos termos do art. 24, inciso XXVI da Lei Federal n. 8.666 de 21 de junho de 1993, ou outra que venha a substituí-la.

Art. 122. O Município prestigiará a criação de Consórcios com Município da região, como instrumento de integração microrregional e para realização de obras, serviços ou atividades de interesse comum, de caráter permanente ou temporário.

§ 1º Serão preferencialmente viabilizados, por intermédio de Consórcios, a proteção ambiental, o armazenamento da produção agropecuária, o abastecimento, o tratamento de resíduos sólidos, a reciclagem do lixo, a integração da saúde e o transporte para seu tratamento, e ainda a manutenção de estradas vicinais, rurais e pontes.

§ 2º O instrumento de Consórcio, firmado após autorização legislativa, retornará à Câmara Municipal para sua ratificação, que se fará de modo global.

§ 3º O Consórcio disciplinado por este artigo, observará o previsto na Lei Federal n. 11.107 de 06 de abril de 2005, inclusive quanto à obrigatoriedade do Contrato de Programa nela previsto.

Art. 123. Deverão ser constituídas e reguladas por Contrato de Programa, como condição de sua validade, as obrigações que o Município constituir com outro ente da Federação ou para com Consórcio Público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

§ 1º Os Contratos de Programa poderão ser de duas espécies:

I- Contratos de Programa Vinculados, tanto à criação de um Consórcio Público quanto à pactuação de um Convênio de Cooperação, surgindo nas seguintes hipóteses:

a) entre o Ente Federativo e um Consórcio Público;

b) entre o Ente Federativo e a Administração Indireta, após assinarem Convênio de Cooperação;

- c) entre um Consórcio e a Administração Indireta integrante de um dos Entes consorciados;
- d) entre Ente Federativo consorciado e um Consórcio.

II- Contratos de Programa Autônomos, por não estarem vinculados a nenhum outro ajuste, surgindo nas seguintes hipóteses:

- a) pactuados entre 2 (dois) Entes Federativos;
- b) pactuados entre 2 (duas) pessoas da Administração Indireta;

c) decorrentes dos casos de extinção do Consórcio Público ou rompimento do Convênio de Cooperação, quando houver ultratividade desvinculada destes 2 (dois) ajustes, onde sua vigência se encerrará ao termo final já condicionado.

§ 2º O Contrato de Programa deverá:

I- atender à legislação de Concessões e Permissões de Serviços Públicos e, especialmente no que se refere ao cálculo de tarifas e de outros preços públicos, à de regulação dos serviços a serem prestados;

II- prever procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

§ 3º No caso da gestão associada originar a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, o Contrato de Programa, sob pena de nulidade, deverá conter cláusulas que estabeleçam:

I- os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da Entidade que os transferiu;

II- as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

III- o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos a sua continuidade;

IV- a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

V- a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado;

VI- o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

§ 4º É nula a cláusula de Contrato de Programa que atribuir ao contratado o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços por ele próprio prestados.

§ 5º O Contrato de Programa continuará vigente mesmo quando extinto o Consórcio Público ou o Convênio de Cooperação que autorizou a gestão associada de serviços públicos, dada a sua ultratividade, que só se interrompe no caso de o contratado não mais integrar a Administração Indireta do ente da Federação que autorizou a gestão associada de serviços públicos por meio de Consórcio Público ou de Convênio de Cooperação.

§ 6º Se o Contrato de Programa estiver vinculado a um Consórcio Público, deverá estar previsto no protocolo de intenções a ser ratificado por lei e, em consequência, deverá constar do contrato de constituição do Consórcio Público.

§ 7º Se o Contrato de Programa estiver vinculado a Convênio de Cooperação, deverá estar previsto em suas cláusulas a sua pactuação.

§ 8º Se o Contrato de Programa não se encontrar vinculado ao Consórcio Público ou a Convênio de Cooperação, reger-se-á pelo art. 116 da Lei n. 8.666 de 21 de junho de 1993 e a Lei n. 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, adotando-se, portanto, os pressupostos de um Convênio, conciliado com a formatação jurídica de uma Concessão de Serviço Público e não dependendo, como regra geral, de autorização legislativa para sua pactuação, excetuadas as hipóteses em que o Contrato de Programa envolver repasse de verbas não previstas na Lei Orçamentária, onde surgirá, apenas neste caso a necessidade de autorização legislativa.

§ 9º Excluem-se do previsto no caput deste artigo as obrigações cujo descumprimento não acarrete qualquer ônus, inclusive financeiro, a ente da Federação ou a Consórcio Público, não figurando, portanto, como condição da validade do Contrato de Programa a sua inserção na formalização do mesmo.

CAPÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 124. Compete ao Município instituir:

I– os impostos municipais previstos na Constituição Federal;

II– taxas, em razão do exercício do poder de polícia, pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos de atribuição municipal, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III– contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV– contribuição cobrada de seus servidores para custeio, em benefício deles, de sistemas de previdência e assistência social;

V– contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração Tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e, nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º O Município coordenará e unificará serviços de fiscalização e arrecadação de tributos, bem como poderá delegar à União, Estados e outros Municípios encargos de fiscalização tributária, e deles receber encargos fiscalizatórios e arrecadatórios, nos termos da Constituição Federal.

§ 4º A contribuição cobrada de seus servidores para custeio, em benefício deles, de sistemas

de previdência e assistência social não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 5º Quando instituído o tributo previsto no inciso V, fica facultada a cobrança da contribuição na fatura de consumo de energia elétrica.

Art. 125. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I– exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II– instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou funções por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III– cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea “b”;

IV– utilizar tributos com efeito de confisco;

V– estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos;

VI – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, bem como atividades e serviços que atuem sob delegação desses entes federativos;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das Entidades Sindicais dos Trabalhadores, das instituições de educação e das instituições de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

e) patrimônio histórico, artístico e cultural, assim declarado pelo Conselho Municipal de Patrimônio Histórico.

§ 1º A proibição do inciso VI, alínea “a”, é extensiva às Autarquias e Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados aos seus fins essenciais ou deles decorrentes.

§ 2º As proibições do inciso VI, alínea “a”, do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou, em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 3º A contribuição de que trata o art. 122, inciso IV, somente poderá ser exigida após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da lei que a houver instituído ou modificado, não lhe aplicando o disposto no inciso III, alínea “b”, deste artigo.

§ 4º As proibições expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das Entidades nelas mencionadas.

§ 5º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

Art. 126. Compete ao Município instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II– transmissão inter vivos a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito à sua aquisição;

III– serviços de qualquer natureza, definidos em Lei Complementar, excluídos os serviços sujeitos a tributação estadual.

§ 1º O imposto previsto no inciso I, nos termos da Lei Municipal, poderá:

I– ter alíquota progressiva, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana;

II– ter alíquota progressiva em razão do valor do imóvel;

III– ter alíquotas diferentes, de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I– não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se nesses casos a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II– incide sobre a transmissão por ato oneroso inter vivos de bens imóveis e direitos a eles relativos de imóveis situados no território do Município.

Art. 127. A isenção, anistia e remissão relativas a tributos e penalidades só poderão ser concedidas em caráter genérico e fundadas em interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

Parágrafo único. Para incentivar a industrialização e parques tecnológicos, poderá o Município promover a criação de zonas francas tributárias municipais, promovendo a isenção de todos os tributos municipais como forma de estímulo positivo.

Art. 128. No prazo de 2 (dois) anos, a contar da publicação desta Lei Orgânica Municipal, deverá o Município aprovar o Código Tributário Municipal, observando as normas constitucionais relativas à Direito Tributário, demais normas gerais da União e do Estado de Minas Gerais, quando aplicáveis, bem como as normas estabelecidas anteriormente nessa Lei Orgânica Municipal.

SEÇÃO II

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 129. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação do Município e da utilização de seus bens, serviços, atividades e outros.

Art. 130. Pertencem ao Município:

I– o produto da arrecadação do imposto da União, sobre as rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, pela Administração Direta, Autarquia e Fundações Municipais;

II– 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III– 50 % (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV– 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 131. A fixação, aumento ou revisão dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante decreto.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos deverão, sempre que possível, cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes, observada a legislação federal pertinente.

Art. 132. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação, salvo nos casos de tributos lançados por homologação.

Parágrafo único. Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento ou guia de recolhimento no domicílio fiscal do contribuinte, observada, no que couber, a legislação federal pertinente.

Art. 133. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 134. Nenhuma despesa será realizada sem que exista recurso orçamentário aprovado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 135. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação da fonte de recurso correspondente, observando-se, quando for o caso, o disposto nos artigos 15 a 17 da Lei Complementar Federal n. 101 de 4 de maio de 2000, ou outra que vier a substituí-la.

Art. 136. As disponibilidades de caixa do Município, de suas Autarquias e Fundações, e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Parágrafo único. A fim de preservar o erário público, face ao regime inflacionário, poderá o Administrador autorizar a aplicação do disponível existente em conta bancária, observando-se os seguintes critérios:

a) todas as despesas empenhadas, liquidadas e devidamente processadas deverão estar pagas;

b) o pagamento do pessoal deverá estar rigorosamente em dia;

c) mensalmente será publicado o resultado das aplicações feitas, devidamente demonstrado no balancete de Receita e Despesa.

SEÇÃO III DO ORÇAMENTO

Art. 137. São de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre:

I– Plano Plurianual;

II– Lei de Diretrizes Orçamentárias; III – Lei Orçamentária Anual.

§ 1º A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente; orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual; disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Art. 138. A elaboração e execução do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual obedecerão às regras estabelecidas na Constituição do Estado, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária observadas as regras da Lei Complementar Federal n. 101 de 4 de maio de 2000, ou outra que vier a substituí-la.

Art. 139. Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual, bem como os de créditos adicionais serão apreciados pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, à qual caberá:

I– examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II– examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara Municipal.

§ 1º As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem, somente, podem ser aprovadas caso:

I– sejam compatíveis com o Plano Plurianual;

II– indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços de dívidas;

III – sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 3º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 140. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as Entidades e Órgãos a ela vinculados, da Administração Direta e Indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 141. O Prefeito enviará à Câmara Municipal, no prazo consignado na Constituição Federal ou na Lei Complementar Federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

Parágrafo único. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor a modificação do Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 142. Rejeitado integralmente pela Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária Anual, prorrogar-se-á para o ano seguinte o orçamento do exercício em curso, com a obrigatória atualização das previsões, até que haja a aprovação da Lei Orçamentária, observando-se, neste caso, a proposta orçamentária do Poder Executivo nas matérias relativas a pessoal e seus encargos e serviços da dívida.

Parágrafo único. O Poder Executivo, mediante decreto, regulará os ajustes decorrentes da aplicação desta regra.

Art. 143. A Câmara Municipal, não enviando no prazo consignado na Constituição Federal ou na Lei Complementar Federal o Projeto de Lei Orçamentária à sanção do Prefeito, o mesmo promulgará como Lei a proposta orçamentária enviada, executando-a até que haja a aprovação e envio da Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Com a aprovação extemporânea da Lei Orçamentária, a Câmara Municipal ratificará as despesas realizadas com base na proposta orçamentária do Poder Executivo.

Art. 144. Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 145. O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas, cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá observar o disposto no Plano Plurianual.

Art. 146. O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente na receita, todos os

tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais, incluídas as do Poder Legislativo.

Art. 147. O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada; não se incluem nesta proibição:

I– a autorização para abertura de créditos suplementares, observados parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade;

II– a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 148. São vedados:

I– o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II– a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III– a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;

IV– a vinculação de receita de impostos a Órgão, fundo ou despesa, ressalvadas:

a) a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal;

b) a destinação de recursos para ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para a realização de atividades da Administração Tributária, como determinado, respectivamente, pelos artigos 37, inciso XXII, 198, §2º e 212 e da Constituição Federal;

c) a prestação de garantias às operações por antecipação da receita, previstas no art. 147, inciso II, desta Lei Orgânica Municipal;

V– a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI– a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de Órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, que não poderá constar da Lei Orçamentária Anual;

VII– a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII– a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 140 desta Lei Orgânica Municipal;

IX– a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento

do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, tais como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 149. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o vigésimo dia de cada mês.

Art. 150. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na Lei Complementar Federal n. 101 de 4 de maio de 2000 ou outra que vier a substituí-la.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Órgãos e Entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I– se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II– se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista.

§ 2º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na Lei Complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I– redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II– exoneração dos servidores não estáveis, assim entendidos os que tenham ingressado no serviço público, sem concurso público, posteriormente a 05 de outubro de 1988;

III– exoneração dos servidores em cumprimento de estágio probatório, observado o disposto no § 4º deste artigo, iniciando-se pelos últimos a ingressarem no serviço público, com preferência, no empate, aos de maior idade;

IV– oferecimento ao servidor cogitado ao desligamento da opção pela disponibilidade remunerada, com remuneração proporcional ao tempo de serviço em alternativa à exoneração, até seu posterior aproveitamento em cargo igual ou de atribuições assemelhadas.

§ 3º Se as medidas adotadas com base nos parágrafos anteriores não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da Lei Complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o Órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas, pelo prazo de 4 (quatro) anos.

§ 6º Lei Federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 3º.

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 151. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando interesses individuais e a responsabilidade pelo viver bem comunitário.

Art. 152. A intervenção do Município no domínio econômico visará sempre a estimular e a orientar as atividades econômicas, os interesses coletivos e a promover a justiça e a solidariedade social.

Art. 153. O trabalho é direito social, devendo garantir a todos o acesso ao emprego e à justa remuneração, com vistas a uma existência digna e à inserção social do conjunto familiar.

§ 1º Será dada especial assistência aos trabalhadores rurais e às suas organizações profissionais, no sentido de proporcionar-lhes incentivos econômicos e benefícios sociais.

§ 2º São isentas de impostos municipais as cooperativas agrícolas, voltadas ao desenvolvimento do meio rural e à segurança alimentar.

Art. 154 - O Município deverá promover estímulos positivos diretos aos particulares que queiram investir na construção de estabelecimentos comerciais ou industriais nos seus Distritos Secundários, Aglomerado Rural de Extensão Urbana e Aglomerados Rurais Isolados, todos previstos no art. 6º, respectivamente nos seus §3º, §4º e § 5º.

§ 1º Para cumprimento do disposto neste artigo, poderá o Município atribuir estímulos positivos diretos, tais como, doações de terrenos, isenções de tributos municipais e subsídios financeiros quando previstos no seu Orçamento Anual.

§ 2º Será elaborada Lei que estipule a gradação possível de estímulos positivos diretos, respeitada a proporcionalidade quanto à quantidade de pessoas que serão atendidas por esses estabelecimentos comerciais ou industriais em cada uma dessas localidades.

Art. 155. O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte tratamento diferenciado, objetivando incentivá-las por meio da simplificação de suas obrigações legais e pelo incremento de estímulos creditícios.

Art. 156. O Município manterá Órgão Especializado Independente, incumbido de exercer a regulação dos serviços públicos prestado diretamente ou por delegação, bem como, incumbido de realizar a revisão de suas tarifas, nos termos do art. 102, § 7º, inciso V desta Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. A regulação de que trata o caput, consiste no disciplinamento, na regulamentação, na fiscalização e no controle do serviço prestado por outro ente da Administração Pública ou por delegatário de serviço público, à luz dos poderes que lhe tenham sido conferidos por lei; atribuídos para a busca da adequação daquele serviço, o respeito às regras fixadoras da política tarifária, da harmonização, do equilíbrio e da composição dos interesses de todos os envolvidos na prestação deste serviço, bem como da aplicação de penalidades pela inobservância das regras condutoras da sua execução.

CAPÍTULO II

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 157. O Município, dentro de sua competência, exercerá a coordenação e a execução da assistência social, inclusive facilitando-as por Entidades e Organizações da Sociedade Civil.

§ 1º Será implantado, no âmbito municipal, Órgão de Assistência Social.

§ 2º Caberá ao Município planejar e executar as obras que por sua natureza e extensão não puderem ser atendidas pelas instituições assistencialistas de caráter privado.

§ 3º O Município fomentará a criação de programas de atendimento especializado às pessoas portadoras de necessidades especiais, com o fim de sua habilitação para o trabalho e o desempenho de um integral convívio social.

Art. 158. Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos em legislação federal.

CAPÍTULO III

DA SAÚDE

Art. 159. Cabe ao Município promover:

- I – formação de uma consciência sanitária a partir da educação infantil;
- II – serviços hospitalares e dispensários, podendo fomentar iniciativas particulares e filantrópicas nesse sentido, sempre através de disposição orçamentária anual;
- III – prevenção e combate a moléstias específicas, contagiosas e infectocontagiosas;
- IV – políticas de desestímulo ao uso de drogas e reabilitação de dependentes químicos;
- V – serviços de assistência à maternidade e à infância;
- VI – construção de unidades básicas de saúde;
- VII – implantação de Órgão Municipal de Saúde;
- VIII – elaboração de projetos de pesquisa e desenvolvimento de tecnologias para prevenção e controle de doenças e deficiências físicas, mentais e sensoriais;
- IX – concretização de programas voltados diretamente à saúde da criança, do adolescente, da mulher e do idoso;
- X – criação de casas transitórias para a mãe puérpera que não tem moradia e nem condições de cuidar do filho recém-nascido, e/ou estímulo a iniciativas particulares e filantrópicas nesse sentido;
- XI – implantação de academias ao ar livre e, se possível, destinação de monitores para acompanhamento, principalmente em regiões de baixa renda.

§ 1º Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a legislação estadual que disponha sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem sistema único.

§ 2º O Município constituirá uma equipe volante dotada de infraestrutura e equipamentos adequados, composta por profissionais habilitados, para dar atendimento médico, fisioterápico e

odontológico à população da zona rural.

Art. 160. A inspeção médico-sanitária nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

§ 1º Constituirá exigência indispensável à apresentação, no ato da matrícula escolar, do cartão de vacinação e/ou de atestado de saúde do estudante, conforme o caso.

§ 2º Será obrigatória à realização anual de consulta médica e odontológica e, se necessário, de exames nelas solicitados para todos os estudantes matriculados no ensino básico.

Art. 161. O Município cuidará do incremento das obras e serviços relativos ao saneamento básico, com apoio da União, dos Estados e do Distrito Federal, ou através da formação de Consórcios Intermunicipais.

§ 1º Os serviços de saneamento básico, envolvem o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

I- abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

II- esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

III- limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas; IV - drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

§ 2º Os serviços de saneamento decorrentes do uso de recursos hídricos, previstos nos incisos I e II do parágrafo anterior, têm início com a captação da água na sua fonte, prolongam-se com o seu tratamento e distribuição, findando com a captação do esgotamento sanitário e efusão industrial e se efetuarão mediante a garantia de:

I- abastecimento de água em quantidade suficiente para assegurar a adequada higiene e conforto e com qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

II- coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio do meio ambiente.

§ 3º O serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelas seguintes atividades:

I- de coleta, transbordo e transporte dos resíduos relacionados no inciso III do parágrafo anterior;

II- de triagem para fins de reuso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos relacionados no inciso III do parágrafo anterior;

III- de varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana.

§ 4º Lei Complementar disporá sobre a criação do Conselho Municipal de Saneamento Básico, taxa ou tarifa de esgoto e de limpeza urbana e Plano Municipal de Saneamento Básico.

Art. 162. O Município assegurará o pleno acesso a terapias naturais e métodos alternativos de prevenção, preservação e recuperação da saúde individual e coletiva, através da utilização de princípios e técnicas específicas.

Art. 163. A Farmácia Verde deverá ser, no prazo de 1 (um) ano, tombada pelo Conselho de Patrimônio Histórico como patrimônio cultural do Município de São Gotardo, devendo receber subsídios suficientes à sua manutenção.

CAPÍTULO IV

DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 164. O Município tutelará a família, a infância, a adolescência, a juventude, o idoso e as pessoas portadoras de necessidades especiais, salvaguardando-as de todos os riscos sociais e, especialmente, em relação a essas últimas pessoas, tratamento especializado e acesso adequado a logradouros, edifícios públicos e particulares e veículos de transporte coletivo.

§ 1º Para a proteção à família, à infância, à adolescência, à juventude e ao idoso, prevista neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I– amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II– estímulo às famílias e às organizações sociais para a formação e o aprimoramento físico e intelectual de jovens, adultos e idosos;

III– colaboração com Entidades que visem promover a educação infantil;

IV– amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade e defendendo sua dignidade e bem-estar;

V– colaboração com a União, com os Estados, com o Distrito Federal e com outros Municípios para solução do problema dos menores desamparados ou infratores, através de processos adequados de permanente recuperação;

VI– construção de abrigos à criança e ao adolescente, bem como aos necessitados e idosos;

VII– implantação de creches na sede do Município, nos seus distritos e povoados para atendimento integral às crianças de zero a seis anos de idade.

§ 2º Para implementar a efetiva proteção às pessoas portadoras de necessidades especiais, o Poder Público Municipal deverá:

I- assegurar nas áreas de transporte, turismo e lazer, locais reservados e de livre acesso às pessoas portadoras de necessidades especiais;

II– assegurar às pessoas portadoras de necessidades especiais o direito à educação gratuita e sem limite de idade;

III– assegurar aos portadores de necessidades especiais condições e prioridades para a prática desportiva;

IV- viabilizar recursos para aquisição de aparelhos destinados à reabilitação de deficientes físicos e sensoriais;

V- Viabilizar o transporte gratuito aos estudantes portadores de deficiência que residem na

zona rural, com qualidade de atendimento, segurança e em veículo separado dos demais estudantes; ou conceder ajuda de custo caso o transporte seja particular.

Art. 165. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º Ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual, dispondo sobre a cultura.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município e os diferentes segmentos étnicos que compõem a comunidade local.

§ 3º À Administração Municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos delas necessitem.

§ 4º Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos.

Art. 166. O compromisso do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I– ensino básico, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, nas localidades urbanas e rurais;

II– atendimento educacional especializado aos portadores de necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

III– atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade, com o respectivo transporte;

IV– acesso aos níveis de ensino, pesquisa e extensão;

V– oferta de ensino em turnos regulares, adequado às condições dos educandos;

VI– atendimento aos educandos, no ensino básico, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VII– oferecimento de mobiliário escolar, considerando as recomendações de prevenção e tratamento médico;

VIII– cessão de servidores especializados para atendimento às fundações públicas e Entidades Filantrópicas, Confessionais e Comunitárias, sem fins lucrativos, de assistência ao menor e aos portadores de necessidades especiais, conforme dispuser a lei;

IX– apoio às Entidades especializadas, públicas e privadas, sem fins lucrativos, para o atendimento aos portadores de necessidades especiais;

X– expansão da rede de estabelecimentos oficiais que ofereçam cursos gratuitos de ensino técnico-industrial, agrícola e comercial, observadas as peculiaridades regionais e as características dos grupos sociais envolvidos;

XI– supervisão e orientação psicopedagógica nas escolas públicas municipais, em todos os níveis e modalidades de ensino, exercidas por profissional habilitado;

XII– amparo ao menor carente ou infrator em sua formação em curso profissionalizante;

XIII– estímulos positivos para manutenção do funcionamento do ensino supletivo;

XIV – isenção e incentivos fiscais às instituições de ensino;

XV– isenção e incentivos fiscais às organizações de trabalho para pessoas portadoras de deficiências que não possam ingressar no mercado de maneira competitiva;

deficiências que não possam ingressar no mercado de maneira competitiva;

XVI– viabilização de recursos para dotar as escolas de parques recreativos e bibliotecas, podendo as escolas estaduais no Município serem atendidas mediante convênio.

§ 1º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 2º Cabe ao Poder Público recensear os educandos do ensino básico, e controlar, junto aos pais ou responsáveis, a frequência à escola.

§ 3º Compete ao Poder Público suplementar pedagogicamente o ensino no que for necessário.

§ 4º Cumpre ao Poder Público a implantação de extensão de séries nos distritos e povoados como uma condição essencial para fixação do homem no campo e evitar o êxodo rural.

Art. 167. O ensino oficial do Município será obrigatório e gratuito em todos os graus e contemplará todo o ensino básico, devendo observar as diretrizes curriculares nacionais para composição de seu projeto pedagógico.

Parágrafo único. O ensino regular será ministrado em língua portuguesa, devendo ser introduzida a partir do primeiro ano do ensino básico aulas regulares de língua inglesa, educação ambiental, ética e cívica integrando o currículo escolar.

Art. 168. O Município incentivará a prática desportiva em todas as faixas etárias, como medida preventiva e corretiva às disfunções sociais e de saúde.

Parágrafo único. O Município, como forma de dar efetividade a este artigo, orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município, devendo ser dada especial atenção aos esportes individuais.

Art. 169. O Município integrará a alimentação em horário escolar ao processo pedagógico, devendo adotar as seguintes medidas:

I– proibição da venda e/ou distribuição de produtos alimentícios industrializados nas escolas municipais;

II– prioridade para que os produtos adquiridos para a alimentação escolar sejam orgânicos ou agroecológicos e provenientes da agricultura familiar;

III– respeito às necessidades alimentares especiais dos estudantes, decorrentes de afetações à saúde, tais como intolerância à lactose, doença celíaca, diabetes e alergias em geral, devendo tais necessidades ser comunicadas pelos pais à escola no ato da matrícula de seu filho;

IV– adaptação às novas tecnologias de ensino e aprendizagem a partir do uso de ferramentas digitais.

Art. 170. Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei Federal, que:

I– comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II– assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo serão destinados à bolsas de estudos para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos,

quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 171. Para o atendimento pedagógico às crianças de até seis anos de idade, o Município deverá:

I– criar, implantar, orientar, supervisionar e disciplinar as creches;

II– propiciar cursos de programas e especialização, visando à melhoria e ao aperfeiçoamento dos trabalhadores em creches;

III– estabelecer normas de construção e reforma de logradouros e dos edifícios para o funcionamento de creches, buscando a solução arquitetônica adequada à faixa etária das crianças atendidas;

IV– estabelecer política municipal de articulação junto às creches comunitárias e filantrópicas.

Art. 172. Os estabelecimentos municipais de ensino observarão as seguintes indicações na composição de suas turmas:

I – educação infantil:

a) de 0 (zero) a 3 (três) anos, máximo de 10 (dez) alunos;

b) de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, máximo de 15 (quinze) alunos;

II – ensino fundamental:

a) do 1º (primeiro) ao 5º (quinto) anos, máximo de 25 (vinte e cinco) alunos;

b) do 6º (sexto) ao 9º (nono) anos, máximo de 35 (trinta e cinco) alunos;

III – ensino médio:

a) da 1ª (primeira) à 3ª (terceira) séries, máximo de 40 (quarenta) alunos.

Art. 173. O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as instituições de ensino municipais, bem como as beneficentes e amadoras, nos termos da lei, dando-lhes prioridade no uso de estádios, campos e instalações públicas para práticas desportivas.

§ 1º O Município poderá utilizar-se de terreno próprio, cedido ou desapropriado, para o desenvolvimento de programas de construção de centros desportivos, praças de esportes, ginásios, áreas de lazer, quadras e campos de futebol, necessárias à demanda do esporte amador dos bairros pertencentes aos distritos primários, aos distritos secundários, aos aglomerados rurais de extensão urbana, aos aglomerados rurais isolados e ao distrito industrial.

§ 2º O Município, por meio da rede pública de saúde, proporcionará acompanhamento médico e exames clínicos e laboratoriais aos atletas carentes de recursos integrantes dos quadros dessas Entidades.

Art. 174. O Município manterá o professorado municipal em nível pedagógico adequado ao melhor desenvolvimento de suas funções, inclusive incentivando sua permanente qualificação profissional docente, nos termos do art. 94 dessa Lei Orgânica Municipal.

Art. 175. A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 176. O Município aplicará na área da educação, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA URBANA E AGRÍCOLA

Art. 177. A política urbana, executada pelo Poder Público Municipal dentro de um modelo de Cidade Inteligente, tem por objetivo favorecer o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana através de seus instrumentos de política urbana, e garantir o bem-estar da população, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I– garantia do direito à cidade sustentável, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II– gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III– cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV– planejamento do desenvolvimento das Cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V– oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI– ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental;

h) a exposição da população a riscos de desastres.

VII– integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII– adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX– justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X– adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos

públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI– recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII– proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII– audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda, mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV– simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI– isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

XVII- estímulo à utilização, nos parcelamentos do solo e nas edificações urbanas, de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais e a economia de recursos naturais.

XVIII- tratamento prioritário às obras e edificações de infraestrutura de energia, telecomunicações, abastecimento de água e saneamento.

§ 1º Cidade Inteligente é o modelo utilizado para catalisar o desenvolvimento econômico e a melhoria da qualidade de vida, fazendo uso estratégico de infraestrutura e serviços de informação e comunicação com planejamento e gestão urbana para responder às necessidades sociais e econômicas da comunidade, efetivando-se através dos seguintes instrumentos:

I- Plano Diretor, Lei de Uso e Ocupação do Solo, Zoneamento e outros instrumentos de política urbano-ambiental;

II- Delegações de serviços públicos;

III- outros instrumentos de modernização administrativa, tais como o Contrato de Gestão Interna Corporis, Agência Reguladora, Conselhos e Colegiados.

§ 2º São instrumentos de política urbana, entre outros a serem disciplinados por lei:

I - Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios;

II – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana progressivo no tempo;

III - Desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;

IV - Usucapião Especial de Imóvel Urbano;

V - Direito de Superfície;

VI- Direito de Preempção;

VII- Outorga Onerosa do Direito de Construir;

VIII - Operações Urbanas Consorciadas;

IX - Transferência do Direito de Construir;

X - Estudo de Impacto de Vizinhança.

§ 3º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor, bem como, quando observe as demais exigências urbanísticas.

§ 4º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, ou através de permuta, se assim concordar o seu proprietário, ressalvada a desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;

§ 5º - Cabe ao Município, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I- parcelamento ou edificação compulsórios;

II- imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III- desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais, sendo o imóvel destinado preferencialmente a projeto nas áreas da cultura, lazer ou social.

§ 6º - Compete ao Poder Público Municipal, formular e executar política habitacional visando à implantação da oferta de moradia destinadas prioritariamente à população de baixa renda, bem como à melhoria das condições habitacionais.

Art. 178 - Compete ao Poder Público Municipal, formular e executar política habitacional visando à implantação da oferta de moradia destinadas prioritariamente à população de baixa renda, bem como à melhoria das condições habitacionais.

Art. 179 - O parcelamento do solo urbano no âmbito do Município poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições da legislação federal sobre a matéria.

§ 1º A infraestrutura básica dos parcelamentos será constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação.

§ 2º - A infraestrutura básica dos parcelamentos situados nas zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social (ZHIS) consistirá, no mínimo, de:

I- vias de circulação;

II- escoamento das águas pluviais;

III- rede para o abastecimento de água potável;

IV- soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar.

Art. 180. Aquele que possuir como sua, área urbana de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a Concessão de Uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º - A dimensão do imóvel poderá ser de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) em distritos e povoados; ou ainda, 2 (dois) imóveis contíguos de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) cada, nessas mesmas localidades.

Art. 181. Será isento de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana o prédio ou

terreno destinado à moradia e/ou trabalho de proprietário ou possuidor socioeconomicamente vulnerável, desde que não possua outro imóvel e nos termos e limites do valor a ser fixado em Lei Complementar.

Parágrafo único. A isenção de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana de prédio ou terreno pertencente aos aposentados com salário igual ou inferior ao mínimo será aplicável de forma imediata, bastando a eles comprovação documental desta situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Art. 182. A política agrícola, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretriz fixada em lei tem por objetivo promover o pleno desenvolvimento das funções sociais do setor agrícola.

§ 1º A política agrícola será planejada e executada com a participação efetiva dos produtores e trabalhadores rurais, bem como de representantes dos segmentos de comercialização, armazenagem, cooperativismo e assistência técnica e extensão rural.

§ 2º A lei disporá sobre a criação e o funcionamento do Órgão Municipal de Política Agrícola.

Art. 183. O Município contará com um Plano de Desenvolvimento Agrário Integrado, destinado a orientar o aumento da produção e da produtividade, o abastecimento alimentar, a geração de empregos e a melhoria das condições de vida e bem-estar da população rural, priorizando suas ações para os pequenos agricultores e em especial, para a agricultura familiar.

Art. 184. O Serviço de Assistência Técnica e Extensão Rural, mantido coparticipativamente pelo Município, incluirá na sua programação educativa, conteúdos e informações sobre conservação do solo e da água e uso adequado de agrotóxicos nas atividades agrícolas, especialmente quanto à escolha dos produtos, preparo, diluição, aplicação, destino de resíduos e embalagens e períodos de carência.

Art. 185. O Município buscará coparticipação técnica e financeira da União, dos Estados e do Distrito Federal para manter serviços de assistência técnica e extensão rural com a finalidade de, conjuntamente com os produtores rurais e suas famílias e entidades, encontrar soluções técnicas e econômicas adequadas aos problemas de produção, energia, armazenagem, beneficiamento, transporte, distribuição e consumo, assim também de defesa e preservação do meio ambiente.

Parágrafo único. Com o objetivo de prestigiar a agricultura familiar, deverá o Município no prazo de 2 (dois) anos, a contar da publicação dessa norma, criar o seu Mercado de Distribuição de Produtos de Varejo e Atacado, denominado de Mercado Municipal, destinando os seus boxes através de permissão de uso condicionada.

Art. 186. São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 187. O meio ambiente importa em direito e dever fundamental, individual e coletivo.

§ 1º Para assegurar o desenvolvimento sustentável, incumbe ao Poder Público municipal e à coletividade:

I– preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II– preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as

Entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III– definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV– exigir licenciamento ambiental, na forma disciplinada em Lei Complementar, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, dando-se ampla publicidade;

V– fiscalizar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos, substâncias e produtos químicos que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI– promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII– proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

VIII– considerar patrimônio ambiental do Município os remanescentes das veredas, os campos rupestres, as cavernas, as paisagens notáveis e outras unidades de relevante interesse ecológico, cuja utilização se fará, na mesma forma da lei, em condições que assegurem sua conservação;

IX– criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los de infraestrutura indispensável às suas finalidades;

X– promover o inventário, o mapeamento e o monitoramento das cobertas vegetais e de seus recursos hídricos para a adoção de medidas especiais de proteção;

XI– criar condições para a implantação e a manutenção de hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa;

XII– elaborar o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos no âmbito das Políticas de Resíduos Sólidos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

XIII– preservar o local e as condições de vida das comunidades tradicionais.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo Órgão Público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, à sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º É obrigatório às instituições do Poder Público municipal informar ao Ministério Público sobre ocorrências de condutas ou atividades consideradas potencialmente lesivas ou efetivamente danosas ao meio ambiente.

§ 5º O Município criará mecanismos de reflorestamento, programas de conservação dos solos, de defesa e recuperação da qualidade das águas e do ar, projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

§ 6º O Município criará Órgão responsável pela análise dos processos de licenciamento ambiental, devendo instituir taxas para manutenção destas atividades.

§ 7º As atividades que utilizam produtos florestais como combustíveis ou matéria-prima,

deverão, para o fim de licenciamento ambiental e na forma da lei, comprovar que possuem disponibilidade daqueles insumos, capazes de assegurar técnica e legalmente o respectivo suprimento.

§ 8º Os preceitos do Decreto Estadual n. 31.905 de 11 de outubro de 1990, que definiu Área de Proteção Especial, pertencente e situada no Município de São Gotardo, para fins de preservação do manancial do Córrego Confusão, necessário ao abastecimento de água, deverão ser observados em qualquer intervenção a ser realizada ou permitida pelo Município de São Gotardo nesta área nele delimitada.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 188. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear através de Processo Administrativo Anulatório ou Ação Popular a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio público municipal, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

Parágrafo único. Em se tratando de Ação Popular, salvo comprovada má-fé, ficará o autor isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

Art. 189. Todo agente público ou político, qualquer que seja a sua categoria ou natureza do cargo; e o dirigente, a qualquer título, de Entidade da Administração Indireta, obrigam-se, ao se empossarem e ao serem exonerados, a declarar seus bens, sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato da posse.

Parágrafo único. Obrigam-se à declaração de bens, registradas no Cartório de Título e Documentos, os ocupantes dos cargos eletivos nos Poderes Legislativo e Executivo, os Secretários Municipais, Diretores, Assessores equivalentes e os dirigentes de Entidades da Administração Indireta, no ato da posse e no término do seu exercício.

Art. 190. Sempre que a falta de norma regulamentadora prevista nesta Lei Orgânica Municipal tornar inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, caberá Mandado de Injunção.

Art. 191. Incumbe ao Município:

I- auscultar, permanentemente, a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os Projetos de Lei para o recebimento de sugestões;

II- adotar medidas para assegurar a celebridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III- facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão;

IV- efetuar os estudos necessários ao conhecimento das características e das potencialidades de sua zona rural, visando:

- a) criar unidades de conservação ambiental;
- b) preservar a cobertura vegetal de proteção das encostas, nascentes e cursos d'água;
- c) propiciar refúgio à fauna;
- d) implantar projetos florestais e parques nacionais;
- e) ampliar as atividades agrícolas;

V- organizar o abastecimento, com vistas a melhorar as condições de acesso a alimento pela

população, especialmente a de baixo poder aquisitivo, nos limites da competência do Município e em cooperação com a União e o Estado;

VI– ativar o Conselho de Defesa do Meio Ambiente CODEMA;

Art. 192. É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à Administração Municipal, bem como, informações e certidões pessoais.

§ 1º Caso tenha sido negado acesso a informação solicitada constantes de registros ou bancos de dados municipais, e desde que essa informação seja relativa à pessoa do requisitante, caberá habeas data para assegurar a garantia desse direito fundamental.

§ 2º Também caberá habeas data para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

Art. 193. Fica assegurada a participação das Associações e Entidades Prestadoras de Serviços Públicos em decisões relativas a planos e programas de expansão destes serviços, ao nível de atendimento da população, aos mecanismos para atenção de pedidos e as reclamações dos usuários.

Parágrafo único. A lei disporá sobre criação de um Conselho de Desenvolvimento Municipal, constituído por membros de importantes segmentos da sociedade.

Art. 194. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins desse artigo, somente após 90 (noventa) dias do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidade marcante que tenha desempenho altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou da Nação.

Art. 195. Ficam as Entidades da Administração Indireta Estadual e Federal obrigadas a reparar os danos causados no exercício do seu trabalho.

§ 1º A reparação dos danos ocorridos na infraestrutura urbana, se dará de acordo com a solução técnica exigida pelo Poder Público Municipal através da Agência Reguladora de Serviços Públicos Municipais.

§ 2º A Agência Reguladora de Serviços Públicos Municipais poderá aplicar multas em decorrência do atraso na reparação dos referidos danos.

Art. 196. A Câmara Municipal revisará o seu Regimento Interno no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da promulgação desta Lei Orgânica Municipal, adaptando-se às novas disposições constitucionais vigentes e aos dispositivos desta Emenda à Lei Orgânica Municipal.

Art. 197. A presente Emenda à Lei Orgânica Municipal, aprovada e promulgada pelos integrantes da Câmara Municipal, entrará em vigor na data de sua publicação.

São Gotardo/MG, 28 de setembro de 2017.

Vereadores:

Alaelso Elias Xavier
Carlos Alves de Camargos
Denise Aparecida Alves
Genésio Martins Neto
Íris Antônio Limírio
José Dédi de Sousa
José Luiz Messias Neto
José Reinaldo da Silva
Valdivino Honorato de Oliveira

Presidente – Gilberto de Oliveira Cândido

Vice-Presidente – Marçilon Laci Rodrigues

1º Secretário – Anivaldo José Barbosa

2º Secretário – José Pereira Rodrigues